

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER TRIBUNAL DE CONTAS Nº. 002/2022

Ementa:

Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2020 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-003289/989/20-4.

Data de Apresentação: 13/12/2022

Protocolo: 35.550

Autor: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



GABINETE DA DIRETORIA - UR-4



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-003289.989.20-4, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/0907A18E27CA8E3D254C8A98DCE4C198/sftp/00003289989204_e_outros_0021295202

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

CM Paraguaçu Paulista
Protocolado 0663099
Data/Hora: 13/12/2022 10:17:51
Assinatura:

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **AGNON RIBEIRO DE LIMA**, Diretor Técnico de Dívisão, em 12/12/2022, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Baptista Junior**, Presidente da Câmara Municipal, em 13/12/2022, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0663099** e o código CRC **BAE791AD**.

Data: 12-12-2022 [16:24:45 -03]
De: Marco Antonio Silva Fernandes de Lima <malima@tce.sp.gov.br>
Para: legislativo@paraguacupaulista.sp.leg.br, secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br,
juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br
Cc: UR-04 - Unidade Regional de Marília <ur04@tce.sp.gov.br>
Assunto: Envio de processo de contas da Prefeitura Municipal

**Excelentíssimo Senhor JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista**

Tendo em vista emissão de parecer prévio pela E. Segunda Câmara, em sessão de 12/07/2022, informamos Vossa Excelência que estamos encaminhando a esse Legislativo Municipal, via sistema SEI, cópia do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, TC-003289.989.20-4, relativo ao exercício de 2020.

Já foi liberado o acesso ao processo SEI, em breve chegará um novo e-mail com link para acesso e assinatura da cópia da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Abaixo segue link com tutorial para o procedimento.

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/vSEI-AcessoUsuarioExterno.pdf>

Atenciosamente,



Marco Antonio Silva Fernandes de Lima
Assessor Técnico de Gabinete
Unidade Regional de Marília - UR-4
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
e-mail: malima@tce.sp.gov.br
Fone: (14) 3592-1630 - (14) 99786-1578 (Home Office)

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2020

TC 003289/989/20-4

Relatório Quadrimestral (1º)



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 1º QUADRIMESTRE PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-003289.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

**Período
examinado** : 1º quadrimestre de 2020

Prefeita : Almira Ribas Girms

CPF nº : 110.722.998-79

Período : 01/01 a 30/04/2020

Relatoria : Conselheiro Dimas Ramalho

Instituição : UR-04 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo Órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Almira Ribas Girms, responsável pelas contas em exame (doc. 01).

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	C+	B	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	B+	C
i-Cidade	C+	C+	C
i-Gov-TI	B	B	B

* Índices do exercício de 2019 após verificação/validação da Fiscalização.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (repasses);
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.



Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-015089.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

A responsável pelo Controle Interno elaborou relatório referente ao período examinado (1º quadrimestre de 2020), cuja análise abordou a execução da gestão administrativa, orçamentária e financeira do Município, tendo sido levado ao conhecimento da Prefeita. Nesse aspecto, foi consignado o seguinte apontamento:

- resultado financeiro *deficitário* em 125,24% (doc. 02 - págs. 8 e 41)

Por ocasião das inspeções subsequentes, esta Fiscalização verificará se a Prefeita adotou providências a respeito da ocorrência acima destacada.

Ademais, acusamos a atuação do Controle Interno no acompanhamento dos atos e despesas relacionados à pandemia da Covid-19, nesse aspecto, não houve ocorrências apontadas pelo setor.

2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.



A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre, há obras paralisadas no Município, conforme segue:

OBRAS PARALISADAS*					
TC	Valor inicial do contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
06657.989.15 ***	809.169,75	670.091,09	Construtora Costa e Costa Paraguaçu Paulista	06/02/2015	Construção do Pavilhão de Eventos
04491.989.15 ***	560.042,65	365.307,38	José Francisco dos Santos Filho João Ramalho-ME	31/12/2015	Construção do Pavilhão Turístico
Não houve	708.284,96	83.821,09**	Antonio Barbosa Perugini	31/12/2014	Implantação com Equipamentos do Frigorífico de Ovinos

* Disponível em: https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%_3AObra%3Apainel_obra.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 17 jun. 2020.

** Valor extraído do relatório precedente (TC-004600.989.18).

*** Processos autuados por determinação em contas, já arquivados (julgados irregulares).

A respeito, instada por esta Fiscalização, a Prefeitura apresentou as seguintes justificativas (doc. 03):

- 1) Construção do Pavilhão de Eventos: a Prefeitura assinou um termo de compromisso com a Secretaria Estadual do Turismo (Convenente), no qual se compromete a finalizar a obra com recursos próprios. Nesse sentido, foi realizado novo processo licitatório em 04 de maio de 2020, com emissão da respectiva ordem de serviço em 10 de junho de 2020.
- 2) Construção do Pavilhão Turístico: a Prefeitura assinou um termo de compromisso com a Secretaria Estadual do Turismo (Convenente), no qual se compromete a finalizar a obra com recursos próprios. Nesse sentido, foi realizado o processo licitatório em 04 de maio de 2020, no qual os licitantes foram inabilitados. A licitação foi reaberta em 05 de junho de 2020 e o processo encontra-se em fase de recurso.
- 3) Implantação com equipamentos do Frigorífico Regional de Ovinos: Convênio com o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário. A Prefeitura obteve Licença Prévia e está aguardando a liberação da Licença de Implantação pela Cetesb. O projeto de implantação da Estação de Tratamento de Efluentes foi aprovado e licitado, com alocação de dotações para sua execução. Por fim, a vigência do convênio foi prorrogada até 1º setembro de 2020.



Ante ao exposto, não constatamos inobservância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme calendário de obrigações do Sistema Audesp, a Prefeitura Municipal vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 54.367.132,83
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 68.817.501,67
(-) REPASSES DE DUODECIMOS À CÂMARA	R\$ 1.491.633,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA	R\$ 100.000,00
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 223.705,13
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 16.065.706,97 -29,55%

* Vide docs. 04/05.

Conforme demonstrado no quadro retro, considerando as despesas empenhadas, observa-se que o resultado da execução orçamentária, no período em exame, apresentou situação desfavorável (*déficit* de 29,55%).

Face à perspectiva de *déficit* orçamentário, conforme retrodescrito, informamos que o Município decretou estado de calamidade pública (Decreto Municipal nº 6.539, de 22 de março de 2020), devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal).



Contudo, consideradas as despesas liquidadas (R\$ 41.207.507,70: nesse montante estão incluídos os repasses de duodécimos à Câmara e as transferências financeiras ao IMSS (RPPS), bem como excluídas as devoluções de duodécimos efetivadas pela Câmara - vide doc. 04), constata-se um *superávit* de R\$ 13.159.625,13, correspondente a 24,21%.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audesp, referente ao 1º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando gastos no montante de R\$ 67.579.427,15, que representa **48,44%** da Receita Corrente Líquida do Município no período (R\$ 139.515.852,08).

B.1.3. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.3.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.3.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audesp, demonstra a projeção de atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 (projetado) do exercício de:		2020
Disponibilidades de Caixa em 30.04		R\$ 15.939.811,09
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 506.737,96
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 3.295.330,17
(-) Saldo da Despesa Empenhada a Liquidar		R\$ 29.225.332,10
(-) Valores Restituíveis		R\$ 1.842.762,01
Liquidez em 30.04		R\$ (18.930.351,15)
(+) Saldo da Receita Prevista a Realizar		R\$ 96.382.401,67
(-) Saldo da Despesa Autorizada a Empenhar		R\$ 93.584.994,06
(-) Saldo das Transferências Financeiras a Realizar		R\$ 2.983.266,00
Liquidez projetada em 31.12		R\$ (19.116.209,54)

Considerando o disposto no artigo 65, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao final do exercício será verificada eventual dispensa da observância da vedação estabelecida no artigo 42 do mesmo diploma.

B.1.3.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No quadrimestre em análise o Município não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO.

B.1.3.2. LEI ELEITORAL (LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.3.2.1. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No quadrimestre em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.



PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	29,89%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	26,06%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	24,18%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	103,68%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	103,68%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,31%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	86,06%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	86,06%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,05%

* Dados extraídos do Sistema Audesp: Demonstrativos Aplicação Ensino doc. 06.

Via de regra, o empenhamento acima de 100%, como ocorreu nas despesas do Fundeb demonstradas no quadro retro, denota falha na contabilização. Porém, considerando o decurso do exercício, no momento, reputamos de bom alvitre que a Origem seja advertida da situação, que será averiguada pela Fiscalização no encerramento do exercício.

Com base nos dados coletados junto à Origem, durante a inspeção, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino oferecidos pelo Município.

Registrarmos que, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, a Secretaria Municipal de Educação-SME alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino.

Contudo, a SME vem tomado medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem, dentre as quais, destacamos o desenvolvimento de atividades escolares não presenciais, consoante Resoluções do Conselho Municipal de Educação nº 001 e nº 002, ambas de 04 de maio de 2020; aulas *on line*; e disponibilização de material impresso, para retirada nas escolas, com apoio por telefone ou aplicativos (informações extraídas do Questionário “Gestão de Enfrentamento da Covid-19” - Junho 2020).



C.2. IEG-M – I-EDUC

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	31,13%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	19,76%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	17,98%

* Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução doc. 05 - págs. 8/9.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

Contudo, envolvendo essa dimensão do IEG-M, ressalvamos que foi selecionado para análise o seguinte ajuste:

Convenente:	Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista	
Objeto:	fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários na região, com o aporte de recursos financeiros para custeio de material de consumo (medicamentos) e a prestação de serviços médicos na Unidade de Terapia Intensiva (Clínico-Geral Intensivista), no âmbito do Programa Pró-Santa Casa 2.	
Relator:	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	
Processo nº:	017984.989.20	Convênio
Conclusão da Fiscalização:	processo pendente de instrução	
Processo nº:	018644.989.20	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas:	processo pendente de instrução	



Última conclusão da Fiscalização:	processo pendente de instrução
Outras observações:	-o-
Decisão:	-o-
Publicação no DOE:	-o-
Trânsito em julgado:	-o-

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.



PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Ressalvada a autuação do processo TC-015089.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia do novo Coronavírus.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

- apurado *déficit* da execução orçamentária no período, considerando as despesas empenhadas. Ressalvada a decretação de calamidade pública reconhecida pela Alesp.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Empenhamento do Fundeb acima de 100%, o que denota contabilização incorreta, a ser acompanhada pela origem até o final do exercício.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 29 de julho de 2020.

Luciano Cleber Paulucci
Agente da Fiscalização



Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos.

De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 29 de julho 2020.

Fabrício Giixa Nava
Chefe Técnico da Fiscalização

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2020

TC 003289/989/20-4

Relatório Quadrimestral (2º)



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 2º QUADRIMESTRE PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-003289.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

Período examinado : 2º quadrimestre de 2020

Prefeita : Almira Ribas Garms

CPF nº : 110.722.998-79

Período : 01/01 a 31/08/2020

Relatoria : Conselheiro Dimas Ramalho

Instituição : UR-04 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo Órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Almira Ribas Garms, responsável pelas contas em exame (evento 31.1).

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	C+	B	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	B+	C
i-Cidade	C+	C+	C
i-Gov-TI	B	B	B

* Índices do exercício de 2019 após verificação/validação pela Fiscalização.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (repasses);
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O relatório do 1º quadrimestre está colacionado no evento 31.7 destes autos.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.



Salientamos, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-015089.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

A responsável pelo Controle Interno elaborou relatório referente ao período examinado (2º quadrimestre de 2020), cuja análise abordou a execução da gestão administrativa, orçamentária e financeira do Município, o qual foi levado ao conhecimento da Prefeita (doc. 01).

Do referido relatório destacamos os seguintes apontamentos (doc. 01 - pág. 44):

- atentar à disponibilidade de caixa para o cumprimento do artigo 42 da LRF;
- não foi criada e estruturada a Ouvidoria;
- não foi regulamentada a Carta de Serviços aos Usuários e Conselho de Usuários.

Por ocasião da inspeção referente ao fechamento do exercício, esta Fiscalização verificará se a Prefeita adotou providências a respeito das ocorrências acima destacadas.



Ademais, acusamos a atuação do Controle Interno no acompanhamento dos atos e despesas relacionados à pandemia da Covid-19. Neste aspecto não houve ocorrências apontadas pelo setor.

2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre, há obras paralisadas no Município, conforme segue:

OBRAS PARALISADAS*					
TC	Valor inicial do contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
06657.989.15 ***	809.169,75	670.091,09	Construtora Costa e Costa Paraguaçu Paulista	06/02/2015	Construção do Pavilhão de Eventos
04491.989.15 ***	560.042,65	365.307,38	José Francisco dos Santos Filho João Ramalho-ME	31/12/2015	Construção do Pavilhão Turístico
Não houve	708.284,96	83.821,09**	Antonio Barbosa Perugini	31/12/2014	Implantação com Equipamentos do Frigorífico de Ovinos

* Disponível em: https://paineleodeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%_3AObra%3Apainel_obra.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 04 nov. 2020.

** Valor extraído do relatório precedente (TC-004600.989.18).

*** Processos autuados por determinação em contas, já arquivados (julgados irregulares).

A matéria foi abordada no relatório do 1º quadrimestre (evento 31.7).



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 110.406.275,27	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 106.543.815,84	
(-) REPASSES DE DUODECÍMOS À CÂMARA	R\$ 2.983.266,30	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECÍMOS DA CÂMARA	R\$ 100.000,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 372.043,77	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 607.149,36	0,55%

* Vide docs. 02 e 03.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audesp, referente ao 2º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando gastos no montante de R\$ 69.484.093,01, que representa **46,22%** da Receita Corrente Líquida do Município no período (R\$ 150.348.516,50).



B.1.3. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.3.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.3.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

Consoante apurado pelo Sistema Audesp, face à situação desfavorável de liquidez projetada para o exercício, houve emissão de alertas à Origem, referentes aos meses de abril a agosto (doc. 04).

B.1.3.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No quadrimestre em análise o Município não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO.

B.1.3.2. LEI ELEITORAL (LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.3.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

O Município não realizou alterações salariais a partir de 07 de abril de 2020.

B.1.3.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 15 de agosto, o Município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral.

Ainda, até 15 de agosto de 2020, os gastos liquidados de publicidade institucional **não** superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), observando-se o inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, conforme demonstrado (doc. 05):



Publicidade em ano eleitoral					
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020	
Despesas:	R\$ 169.276,58	R\$ 166.330,38	R\$ 96.168,64	R\$ 9.170,00	
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores			R\$ 143.925,20		

B.1.3.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No quadrimestre em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	33,58%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	31,47%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	29,50%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,88%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,88%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,09%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	85,71%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	85,71%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,04%

* Dados extraídos do Sistema Audesp: Demonstrativos Aplicação Ensino doc. 06.



Com base nos dados coletados junto à Origem, durante a inspeção, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino oferecidos pelo Município.

Registrarmos que, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, a Secretaria Municipal de Educação-SME alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino.

Contudo, a SME vem tomado medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem, dentre as quais, destacamos a reorganização do calendário escolar; o desenvolvimento de atividades escolares não presenciais, consoante Resoluções do Conselho Municipal de Educação nº 001 e nº 002, ambas de 04 de maio de 2020; aulas *on line*; e disponibilização de material impresso, para retirada nas escolas, com apoio por telefone ou aplicativos (informações extraídas do Questionário “Gestão de Enfrentamento da Covid-19” - Setembro 2020).

C.2. IEG-M – I-EDUC

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	24,67%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	21,11%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	20,34%

* Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução doc. 03 - pág. 8.



D.2. IEG-M – I-SAÚDE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

Contudo, envolvendo essa dimensão do IEG-M, ressalvamos que foi selecionado para análise o seguinte ajuste:

Conveniada:	Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista	
Objeto:	fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários na região, com o aporte de recursos financeiros para custeio de material de consumo (medicamentos) e a prestação de serviços médicos na Unidade de Terapia Intensiva (Clínico-Geral Intensivista), no âmbito do Programa Pró-Santa Casa 2.	
Relator:	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	
Processo nº:	017984.989.20	Convênio
Conclusão da Fiscalização:	apontamentos de irregularidades que não comprometem o Convênio examinado, podendo ser objeto de recomendações (evento 16.4)	
Processo nº:	018644.989.20	Prestação de Contas (exercício 2020)
Datas das visitas:	processo pendente de instrução	
Última conclusão da Fiscalização:	processo pendente de instrução	
Outras observações:	-o-	
Decisão:	-o-	
Publicação no DOE:	-o-	
Trânsito em julgado:	-o-	

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.



PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEIDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Ressalvada a autuação do processo TC-015089.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia do novo Coronavírus.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.



CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, não acusamos ocorrências dignas de nota.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 6 de novembro de 2020.

Luciano Cleber Paulucci
Agente da Fiscalização

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos.

De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 6 de novembro de 2020.

Fabrício Giixa Nava
Chefe Técnico da Fiscalização

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2020

TC 003289/989/20-4

Relatório de Fiscalização



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo nº : TC-003289.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2020

Prefeita : Almira Ribas Girms

CPF nº : 110.722.998-79

Período : 01/01 a 31/12/2020

Relatoria : Conselheiro Dimas Ramalho

Instrução : UR-04 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Almira Ribas Girms e do Sr. Antonio Takashi Sasada, responsáveis pelas contas do exercício em exame e do atual, respectivamente (evento 31.1 e doc. 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:



DESCRÍÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (13 ago. 2021)	45.945 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (13 ago. 2021)	R\$ 189.264.403,13	2020
RCL *	Sistema Audesp (13 ago. 2021)	R\$ 153.338.984,79	2020

* A RCL apurada pelo Sistema Audesp, para fins dos limites de endividamento e da despesa de pessoal, somou R\$ 151.908.530,79, conforme constou no item "B.1.8.1." deste relatório, ao qual nos reportamos.

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020*
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B	C+	C
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	C	C+
i-Cidade	C+	C	C+
i-Gov-TI	B	B	C

* Obs.: Índices do exercício de 2020 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados tempestivamente, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercício*	Processo nº	Parecer
2018	TC-004600.989.18**	Desfavorável
2017	TC-006843.989.16	Favorável
2016	TC-004365.989.16	Favorável

* Contas de 2019 (TC-004941.989.19): Parecer Favorável publicado no DOE em 19/05/2021, com trânsito em julgado em 02/07/2021.

** Pendente de trânsito em julgado. Em sessão do Pleno, de 29/09/2021, foi negado provimento ao Pedido de Reexame (TC-005591.989.21).

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses);
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;



4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;

6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Ressaltamos, ainda, que as fiscalizações, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), **foram efetivadas de forma remota**, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Os resultados dessas fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos 31.7 (1º quadrimestre) e 47.7 (2º quadrimestre) destes autos. Ambos os relatórios foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-015089.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente Município decretou estado de calamidade pública (Decreto Municipal nº 6.539, de 22 de março de 2020), devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.



PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, informamos que o Controle Interno do Órgão em debate é regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 163, de 10 de dezembro de 2013.

A responsável pelo Controle Interno, Sra. Lúcia Akemi Hirase Mitami, é ocupante de cargo efetivo na Administração Municipal (Técnico em Contabilidade).

A Controladora Interna elaborou relatórios quadrimestrais referentes ao exercício em análise, cujas análises abordaram a execução da gestão administrativa, orçamentária e financeira do Município (eventos 31.2 e 47.1, e doc. 02).

Quanto aos apontamentos constantes dos relatórios elaborados pelo Controle Interno da Prefeitura, referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2020, inclusive aqueles destacados nos relatórios quadrimestrais desta Fiscalização (eventos 31.7 e 47.7), apuramos que boa parte deles ensejou providências pela Chefe do Executivo, nos termos da declaração emitida pela Controladora Interna (doc. 03).

Nessa linha, no relatório do Controle Interno, referente ao 3º quadrimestre de 2020, no item “0033. CONCLUSÃO” (doc. 02 - pág. 68), foi anotado que, após as providências determinadas pela Prefeita, restaram as seguintes situações passíveis de adequação:

- não houve criação e estruturação da Ouvidoria (vide item “**A.2.**” deste relatório);
- não foi regulamentada a Carta de Serviços aos Usuários e Conselho de Usuários (vide item “**A.2.**” deste relatório).

Por fim, consignamos que outras peculiaridades atinentes ao setor de Controle Interno da Prefeitura em tela foram anotadas no item a seguir (“**A.2.**”), ao qual nos remetemos.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Preliminarmente, consignamos que o índice obtido evidencia o **baixo** nível de adequação nesta dimensão do IEG-M. Nesse contexto, em nossas análises, por amostragem, destacamos as seguintes ocorrências (doc. 04 - págs. 2/20):

- Além das audiências públicas, **não** houve levantamentos formais, antecedentes ao planejamento de elaboração do orçamento, dos problemas, necessidades e deficiências do Município (**questão nº 2**). Esta fase é chamada de "Diagnóstico", na qual se verifica a situação atual para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento.
- **Não** há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas originárias da participação popular (**questão nº 4**). Tal fato compromete a transparência no tratamento dado às demandas/sugestões recebidas, consequentemente desestimula a participação popular, já que não há qualquer retorno das sugestões encaminhadas nas audiências públicas.
- A Prefeitura Municipal **não** disponibilizou programas de treinamento específicos aos servidores responsáveis pelo planejamento orçamentário (**questão nº 15.1.3**), o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades. Nesse aspecto, quanto mais o servidor público for tecnicamente qualificado, com domínio de suas funções e tarefas, e em sintonia com as modernas formas de gestão e administração pública, melhor poderá construir projetos e políticas públicas que de fato venham ao encontro das demandas da população.
- O Controle Interno **não** possui as seguintes funções básicas para a sua operacionalização: Correição (Corregedoria), Ouvidoria e Transparência (**opções não assinaladas na questão nº 18.2.2**).
- **Não** foi criada a Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal (**questão nº 20**), o que compromete a participação popular, bem como reduz a transparência da gestão e o acesso à informação.
- **Não** houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal (**questão nº 21**), o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, bem como infringe o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.



Por fim, registramos que o baixo nível de adequação no I-Planejamento é falha reincidente, haja vista o anotado no item “H.3.” deste relatório, ao qual nos reportamos.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superavit*, conforme a seguir demonstrado (doc. 05 - págs. 1/2 e 15/17):

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 162.574.313,00
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 152.606.978,48
(-) REPASSES DE DUODECIMOS À CÂMARA	R\$ 4.474.899,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA	R\$ 1.334.309,43
(-) TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 557.467,07
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 6.269.277,88 3,86%

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

Preliminarmente, registramos que o e. Relator emitiu despachos de alertas à Prefeitura sobre as medidas a serem implementadas nos casos de decretação de calamidade pública e suas implicações (eventos 14.1 e 23.1), cujas verificações, por parte desta Fiscalização, acerca do atendimento/desatendimento, encontram-se descritas ao longo deste laudo técnico.



B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19 (questão nº 7 do Questionário “Gestão de Enfrentamento da Covid-19” - dezembro/2020, inserido no TC-015089.989.20).

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização não foram constatadas irregularidades.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 417.893,58	R\$ (7.436.209,27)	-105,62%
Econômico	R\$ 31.370.841,50	R\$ 14.560.974,80	115,44%
Patrimonial	R\$ 133.836.471,10	R\$ 100.940.775,71	32,59%

(doc. 05 - págs. 7/14)



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um *superavit* financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	12.890.525,85	5.000.000,00	157,81%
Precatórios	16.420.869,58	14.813.212,75	10,85%
Parcelamento de Dívidas:	9.257.098,27	10.889.962,25	-14,99%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	4.588.126,11	5.041.581,84	-8,99%
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	4.588.126,11	5.041.581,84	-8,99%
Do FGTS	4.668.972,16	5.848.380,41	-20,17%
Outras Dívidas	648.137,31	1.108.192,93	-41,51%
Dívida Consolidada	39.216.631,01	31.811.367,93	23,28%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	39.216.631,01	31.811.367,93	23,28%

(doc. 05 - págs. 11/12)

Preliminarmente, consoante inferimos do quadro supra, convém destacarmos que o aumento de **23,28%** do montante do saldo da dívida consolidada, em relação ao exercício de 2019, decorreu, em especial, dos contratos de financiamentos (operações de crédito), haja vista valores recebidos e reconhecidos no passivo no Órgão em 2020.

Nessa linha, esclarecemos que o montante de **R\$ 12.890.525,85**, lançado no campo “Dívida Contratual”, do quadro retro, refere-se aos contratos de financiamento a seguir detalhados:



- 1)** Lei Municipal nº 3.262, de 18 de junho de 2019 (doc. 06 - págs. 1/2)
 Contrato nº: 0524655 - DVº: 18 (doc. 06 - págs. 3/33)
 Agente Financeiro: Caixa Econômica Federal-CEF
 Objeto: financiar despesas de capital (recapeamento - vide Anexo I)
 Valor: R\$ 10.000.000,00 (R\$ 5.000.000 em 2019 + R\$ 5.000.000,00 em 2020 - vide Anexo II)
 Data da assinatura: 07/08/2019
 Prazo do financiamento: 120 meses, composto por um período de carência de 24 meses e outro de amortização de 96 meses
 Valor recebido: R\$ 5.000.000,00 (em 2019) + R\$ 5.000.000 (em 2020)
 Amortização em 2020: não houve (carência de 24 meses)
 Valor **devolvido** em 2020: R\$ 5.000.000,00 (doc. 06 - págs. 34/39)
- 2)** Lei Municipal nº 3.229, de 18 de setembro de 2018 (doc. 07 - págs. 1/2)
 Contrato nº: 9217 (doc. 07 - pág. 3/12)
 Credora: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo
 Objeto: recapeamento de vias públicas urbanas no âmbito da linha Via SP
 Valor: R\$ 4.441.527,17
 Data da assinatura: 03/04/2020
 Prazo do financiamento: 72 meses, composto por um período de carência de 12 meses e outro de amortização de 60 meses
 Valor recebido em 2020: R\$ 4.440.528,40 (doc. 07 - págs. 13/14)
 Amortização em 2020: não houve (carência de 12 meses)
- 3)** Lei Municipal nº 3.291, de 19 de novembro de 2019 (doc. 08A - págs. 1/2)
 Contrato de Financiamento nº: 40/00005-2 (doc. 08A - págs. 3/11 e doc. 08B - págs. 3/11)
 Agente Financeiro: Banco do Brasil S.A.
 Objeto: financiamento de despesas de capital (iluminação pública - vide Anexo III)
 Valor: R\$ 3.500.000,00
 Data da assinatura: 04/06/2020
 Prazo do financiamento: 96 meses, composto por um período de carência de 12 meses e outro de amortização de 84 meses
 Valor recebido em 2020: R\$ 3.449.997,45 (doc. 08B - págs. 11/12)
 Amortização em 2020: não houve (carência de 12 meses)



O valor de **R\$ 16.420.869,58**, lançado no campo “Precatórios”, foi extraído do Balanço Patrimonial do Órgão, conforme anotado no item “**B.1.5.**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

No tocante às quantias de **R\$ 4.588.126,11** e **R\$ 4.668.972,16**, informamos serem oriundas de parcelamentos de Pasep e FGTS, respectivamente (doc. 09), conforme anotado no item “**B.1.6.2.**” deste laudo técnico, ao qual nos remetemos.

Por fim, a cifra de **R\$ 648.137,31**, lançada no campo “Outras Dívidas”, do quadro retro, segue detalhada (doc. 09):

- R\$ 114.282,05: parcelamento decorrente de descumprimento de Convênio firmado com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- R\$ 12.527,90: parcelamento junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - multa da Cetesb.
- R\$ 521.327,36: refere-se a contratos firmados com o CIVAP-Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema (doc. 05 - pág. 12 e doc. 09 - págs. 10/12).

Ademais, convém esclarecermos que, em **31/12/2019**, a Origem possuía uma dívida junto à Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S/A (Energisa), no montante de R\$ 300.862,80 (vide anotação no relatório precedente: TC-004941.989.19), porém, tal passivo, foi baixado contabilmente em 2020 (doc. 09 - pág. 5).

Nesse contexto, conforme declaração subscrita pelo Diretor de Administração e Finanças do Município, em razão de uma consulta junto à Energisa, esta informou, via e-mail datado de 07/08/2020, que **não** havia faturas vencidas correspondentes ao consumo de energia elétrica em nome da Prefeitura (doc. 10 - págs. 2/5).

No entanto, não foi apresentado a esta Fiscalização qualquer documento que evidenciasse a quitação da dívida em debate.

Nesse sentido, após questionamento desta Fiscalização, a Origem solicitou, junto à Energisa, por meio do Ofício nº 092/2021, de 12 agosto de **2021**, informações e documentos sobre referida dívida (doc. 10 - pág. 6). Em resposta, a empresa informou a não identificação de débitos pendentes, em 31/12/2020, sob a responsabilidade do município de Paraguaçu Paulista (doc. 10 - pág. 7).



B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no **Regime Especial**.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 16.075.203,25	
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 4.539.349,98	
Valor cancelado	R\$ -	
Valor pago	R\$ 3.531.919,49	
Ajustes da Fiscalização	R\$ -	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 17.082.633,74	

O saldo devedor de precatórios, em 31 de dezembro de **2019**, lançado no quadro retro (**R\$ 16.075.203,25**), foi extraído do relatório daquele exercício (TC-004941.989.19) e está condizente com as peças contábeis (doc. 05 - págs. 10 e 12 e doc. 11).

Já a cifra de **R\$ 4.539.349,98**, registrada no campo “Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame”, corresponde à soma das atualizações dos saldos devedores dos precatórios em 2020, no importe de R\$ 533.543,68, e das inscrições de novos precatórios em 2020, na quantia de R\$ 4.005.806,30, ambas extraídas dos razões contábeis apresentados pela Origem (doc. 11 - págs. 16 e 19).

O valor dos pagamentos (baixas) de precatórios contabilizados pela Origem, em 2020, atingiu **R\$ 3.531.919,49** (doc. 11 - págs. 1/3), sendo R\$ 3.284.153,05 efetivados pelo TJ/SP (esse montante coincide com as planilhas disponibilizadas pelo próprio TJ/SP: vide doc. 12) e R\$ 247.766,44 quitados pelo TRT da 15ª Região (esse montante coincide com o Mapa fornecido pelo próprio TRT: vide doc. 13 - págs. 7/8).

O “Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame”, apurado no quadro retro, no montante de **R\$ 17.082.633,74**, coincide com o Balanço Patrimonial do Órgão¹, no qual R\$ 661.764,16 estão registrados no Passivo Circulante (doc. 05 - pág. 10) e R\$ 16.420.869,58 contabilizados no Passivo Não-Circulante (doc. 05 - pág. 12); bem como com o Mapa de Precatórios informado pela Origem ao Sistema Audesp (doc. 14).

¹ Vide comentário inserido no doc. 13 - pág.6.



Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
03	O TJ/SP atesta a suficiência dos depósitos da competência do exercício fiscalizado?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

01 Vide o exposto neste item até aqui.

02 Apuramos que o saldo da conta dos depósitos ao TJ/SP, registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial do Órgão, em 31 de dezembro de **2020**, era de **R\$ 661.764,16** (doc. 05 - pág. 10 e doc. 15). Contudo, o “Extrato Conciliado”, disponibilizado pela Depre do TJ/SP, demonstra, na mesma data, um saldo **negativo de R\$ 65.380,01** (doc. 16).

Desse modo, o saldo registrado na conta bancária da Prefeitura junto ao TJ/SP, para pagamento de precatórios, está distorcido e **não** reflete a realidade, o que caracteriza desrespeito ao disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como mácula aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89, todos da Lei Federal nº 4.320/1964).

03 Apuramos que, em 2020, os depósitos ao TJ/SP, para quitação de precatórios, atingiram o montante de R\$ 3.429.518,57, referentes à competência do exercício de 2020 (doc. 17 - págs. 1/3).

Neste contexto, verificamos que, por meio de decisão exarada no Processo Depre nº 9000133-19.2015.8.26.0500/03 (doc. 17 - pág. 4), datada de 22 de março de 2021 e proferida pelo Desembargador Coordenador da Depre, os depósitos mensais, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020, feitos pela Prefeitura em tela, revelaram-se **suficientes**, considerando a alíquota de **2,4%** sobre a RCL.

04 Não constatamos acordos dessa natureza.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	-
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$	625.421,15
Valor cancelado	R\$	-
Valor pago	R\$	625.421,15
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$	-
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	-

(doc. 18)



Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado*
02	Há registros eficientes no Órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

* Em 31/12/2020 não havia dívidas dessa natureza.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2020	R\$ 16.420.869,58	
Número de anos restantes até 2024	4	
Valor anual necessário para quitação até 2024	R\$ 4.105.217,40	
Montante depositado referente ao exercício de 2020	R\$ 3.429.518,57	
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de	675.698,83	

* Prazo p/ pagamento prorrogado até 2029 pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

O saldo de precatórios, em 31 de dezembro de 2020, informado no quadro supra (**R\$ 16.420.869,58**), foi extraído do Balanço Patrimonial (**R\$ 17.082.633,74**: doc. 05 - págs. 10 e 12), deduzido o montante registrado na conta especial de precatórios da Prefeitura junto ao TJ/SP (**R\$ 661.764,16**²: doc. 05 - pág. 10).

A cifra de **R\$ 3.429.518,57** corresponde ao montante dos depósitos efetuados pela Prefeitura ao TJ/SP, exclusivamente referente à competência do exercício de 2020 (doc. 17 - págs. 1/3).

² Isso sem embargo da ressalva já exposta neste item quanto ao registro contábil desse saldo pela Origem (doc. 05 - pág. 10 e doc. 15) **não** coincidir com o extrato apresentado pelo TJ/SP (doc. 16).



Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao artigo 101 da Constituição Federal, o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017 (a alíquota de 3,00% lançada no quadro foi informada a este TCEESP pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos-Depre do TJ/SP):

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2020	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	3,000%	
RCL-mês de ref.	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020
RCL - valor	R\$ 132.525.571,86	R\$ 139.253.899,06	R\$ 138.363.224,27	R\$ 138.836.870,04
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	3,000%	3,000%	3,000%	3,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 3.975.767,16	R\$ 4.177.616,97	R\$ 4.150.896,73	R\$ 4.165.106,10
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 331.313,93	R\$ 348.134,75	R\$ 345.908,06	R\$ 347.092,18
RCL-mês de ref.	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
RCL - valor	R\$ 140.988.095,68	R\$ 139.515.852,08	R\$ 140.615.320,27	R\$ 143.886.699,04
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	3,000%	3,000%	3,000%	3,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.229.642,87	R\$ 4.185.475,56	R\$ 4.218.459,61	R\$ 4.316.600,97
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 352.470,24	R\$ 348.789,63	R\$ 351.538,30	R\$ 359.716,75
RCL-mês de ref.	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020
RCL - valor	R\$ 143.540.409,97	R\$ 151.778.970,50	R\$ 156.063.449,60	R\$ 156.543.213,45
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	3,000%	3,000%	3,000%	3,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.306.212,30	R\$ 4.553.369,12	R\$ 4.681.903,49	R\$ 4.696.296,40
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 358.851,02	R\$ 379.447,43	R\$ 390.158,62	R\$ 391.358,03
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 4.304.778,94
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 3.429.518,57
ATENDIMENTO AO PISO				NÃO ATENDIDO

Neste contexto, verificamos que, por meio de decisão exarada no Processo Depre nº 9000133-19.2015.8.26.0500/03 (doc. 17 - pág. 4), datada de 22 de março de 2021 e proferida pelo Desembargador Coordenador da Depre, os depósitos mensais, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020, feitos pela Prefeitura em tela, revelaram-se **suficientes**, considerando a alíquota de **2,4%** sobre a RCL.



Haja vista as apurações retro - a perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2024 e de que não atendeu ao piso de pagamentos no exercício examinado -, requisitamos informações acerca de eventual novo plano de pagamento proposto e homologado junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, apuramos que a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos-Depre do TJ/SP, por meio de decisão exarada nos autos do Processo Depre nº 9000133-19.2015.8.26.0500/03, datada de 26 de novembro de 2020, **homologou de ofício o plano de pagamento** para o exercício de **2021**, fixando o percentual de 2,91% da RCL, a ser depositado mensalmente pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, com recursos exclusivamente orçamentários (doc. 19).

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas?
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim*
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim*

* Inclusive parcelamentos (vide item "B.1.6.2.").

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência-RPPS é administrado pelo Instituto Municipal de Seguridade Social-IMSS, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-004502.989.20.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS.



B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura possui parcelamentos de FGTS e Pasep.

A dívida de **FGTS**, no montante de **R\$ 4.668.972,16** (vide item “**B.1.4.**”), é oriunda de **dois** parcelamentos, cujos saldos, em 31/12/2020, eram de R\$ 4.080.291,37 (firmado em 2012) e R\$ 588.680,79 (firmado em 2019), respectivamente (doc. 09 - pág. 2).

A respeito, constatamos que, em 2020, houve a quitação das parcelas devidas no exercício e os pagamentos somaram R\$ 276.256,96 e R\$ 903.151,29, respectivamente (doc. 20 - págs. 1/2), sendo efetivados mediante o recolhimento de Guias de Regularização de Débitos do FGTS-GRDE's (doc. 20 - págs. 3/11).

A dívida do **Pasep** totalizou, em 31 de dezembro de 2020, **R\$ 4.588.126,11** (matéria abordada no item “**B.1.4.**”) e também é composta por dois parcelamentos junto à Receita Federal no Brasil, um com saldo devedor de R\$ 88.249,86 (processo de 2005) e outro no importe de R\$ 4.499.876,25 (que abrange 04 processos), vide doc. 09 - pág. 2.

Acusamos a quitação das parcelas devidas em 2020, relativos aos dois acordos do Pasep, cujos pagamentos somaram R\$ 605.309,80 (considerando os dois parcelamentos) e foram efetivados mediante o recolhimento de Guias de Arrecadação de Receitas Federais-DARF's (doc. 21).

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária-ARO.



B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (doc. 22), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando, no 3º quadrimestre de 2020, o valor de R\$ 73.002.787,38, o que representa um percentual de 48,06% da Receita Corrente Líquida (R\$ 151.908.530,79).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (doc. 23):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.957	2959	1517	1491	1440	1468
Em comissão	246	246	156	152	90	94
Total	3203	3205	1673	1643	1530	1562
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	234		187		17	

Preliminarmente, informamos que, em relação ao exercício anterior, houve um aumento de **02** cargos efetivos, haja vista a edição da Lei Complementar Municipal nº 256, de 19 de maio de 2020, que **criou** 02 cargos efetivos de “Médico Veterinário” (doc. 24).

Ademais, no exercício examinado foram nomeados **16** servidores para cargos em comissão (doc. 25 - pág. 1). Constatamos que **não** há regulamentação das atribuições dos cargos em comissão do quadro de pessoal da Administração Municipal (doc. 25 - pág. 2), o que prejudicou nossa análise a respeito das características de direção, chefia e assessoramento, restando **não** comprovado o atendimento ao artigo 37, inciso V, da CF.

Essa ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão vem sendo apontada desde o relatório das contas de 2014 da Prefeitura em tela. No Voto referente às contas de 2017 (TC-006843.989.16), inclusive, constou recomendação à Origem para regulamentar as atribuições dos seus cargos em comissão (vide item “H.3.” deste relatório), o que caracteriza a **reincidência** da falha.



Nesse contexto, conforme anotado no relatório precedente (TC-004941.989.19), a Prefeitura Municipal firmou, em 7 de novembro de 2017, um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público (novação de TAC anterior), pelo qual deveria editar um projeto de reforma administrativa, visando à regularização dos cargos comissionados.

Em 17 de julho de **2018**, o referido projeto foi protocolado na Câmara Municipal, mas devido a algumas inconsistências foi retirado pela Prefeitura para ser retificado e reencaminhado ao Legislativo.

Quanto à situação atual, a Prefeitura Municipal informou, via declaração subscrita pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, datada de 13 de julho de 2021, que referido projeto foi retificado e protocolado na Câmara Municipal em 15 de outubro de **2019**, mas até o momento não houve aprovação (doc. 25 - pág. 3). Vale ressaltarmos que essa mesma informação foi apresentada pela Origem no ano anterior (vide o anotado no relatório precedente: TC-004941.989.19).

Ante o exposto, concluímos que, até a data de 13 de julho de 2021, a Prefeitura **não** havia aprovado a sua reestruturação administrativa, ou seja, **não** regulamentou as atribuições dos seus cargos em comissão.

B.1.9.1. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

Conforme relação fornecida pelo Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista (doc. 26), vislumbramos **35** (trinta e cinco) servidores efetivos que exercem cargos **diversos** daqueles para os quais foram nomeados.

Ao analisarmos referida relação (doc. 26) constatamos designações/desvios vigorando há vários anos, afastando-se, assim, o caráter de temporariedade e excepcionalidade que as pudesse justificar.

É possível notarmos, ainda, que vários desses cargos ocupados irregularmente (em desvio de função) encontram-se vagos no Quadro de Pessoal do Órgão (doc. 23).

Temos que essas designações caracterizam violação aos princípios da legalidade e impessoalidade (artigo 37, *caput*, da CF), bem como ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em face do preenchimento de cargos públicos efetivos **sem** o necessário concurso público.



Essa situação é falha **reincidente**, haja vista o anotado no item **H.3.** deste relatório, ao qual nos reportamos.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou, por amostragem, as contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas no exercício, quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura 2017/2020	-	R\$ 2.510,20	R\$ 12.500,00
(+) % = RGA 2018 em /18 não houve	-	R\$ 2.510,20	R\$ 12.500,00
(+) % = RGA 2019 em /19 não houve	-	R\$ 2.510,20	R\$ 12.500,00
(+) % = RGA 2020 em /20 não houve	-	R\$ 2.510,20	R\$ 12.500,00

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal foram fixados pela Lei Municipal nº 3.053, de 24 de junho de 2016. Ademais, não existem Secretários na estrutura administrativa do Órgão.

Verificações		
1	A fixação decorreu de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal?	Sim
2	A revisão remuneratória compatibiliza-se com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado *
3	A RGA deu-se no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado *
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado **

* Em 2020 não foi concedida RGA aos agentes políticos.

** Não constatamos acúmulos de cargos por agentes políticos.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



B.1.11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.11.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir demonstra a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nos dados do Sistema Audesp:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 15.939.811,09
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 506.737,96
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 3.295.330,17
(-) Valores Restituíveis	R\$ 1.842.762,01
Liquidez em 30.04	R\$ 10.294.980,95
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 15.260.207,34
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 502.948,31
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$ -
(-) Valores Restituíveis	R\$ 2.773.219,40
Liquidez em 31.12	R\$ 11.984.039,63

Obs.: Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp.

B.1.11.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA-ARO

No exercício em análise, o Município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO.

B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 68.573.581,39	R\$ 142.456.245,04	48,1366%		
07	R\$ 69.043.304,67	R\$ 142.109.955,97	48,5844%		
08	R\$ 69.484.093,01	R\$ 150.348.516,50	46,2153%		
09	R\$ 70.161.993,50	R\$ 154.632.995,60	45,3732%		
10	R\$ 70.980.510,63	R\$ 155.112.759,45	45,7606%		
11	R\$ 76.616.276,80	R\$ 155.665.534,20	49,2185%		
12	R\$ 73.002.787,38	R\$ 151.908.530,79	48,0571%		
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,08%



Conforme apurado no quadro anterior (última linha), não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando, por isso, atendido o artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.11.2. LEI ELEITORAL (LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de 07 de abril, não constatamos ocorrências de alterações remuneratórias (artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral).

B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

Consoante se extraí do IEG-M (vide questão nº 24 do I-Fiscal: doc. 04 - pág. 32), a partir de 15 de agosto, o Município empenhou/realizou gastos de publicidade vedados pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Eleitoral, conforme segue (doc. 27):

NOME DO CREDOR	Nº DO EMPENHO	DATA DA LIQUIDAÇÃO	VALOR LIQUIDADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
Manoel Moreno de Souza	233	03/09/2020	660,00	660,00
Manoel Moreno de Souza	233	13/10/2020	660,00	660,00
Manoel Moreno de Souza	233	12/11/2020	660,00	660,00
TOTAL			1.980,00	1.980,00

Ainda, até 15 de agosto de 2020, os gastos liquidados de publicidade institucional **não** superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), observando-se o inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, conforme demonstrado (vide evento nº 47.5):

Publicidade em ano eleitoral					
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020	
Despesas:	R\$ 169.276,58	R\$ 166.330,38	R\$ 96.168,64	R\$ 9.170,00	
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 143.925,20	



B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No exercício em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

Em nossas análises, por amostragem, destacamos as seguintes ocorrências nessa dimensão do IEG-M (doc. 04 - págs. 21/33):

- A Prefeitura **não** disponibilizou programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários (**questão nº 1.1.2**), o que pode comprometer a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo.
- O Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores-PGV (**questão nº 4.2**), o que compromete a transparência e a eficiência da gestão fiscal. É importante destacar que a PGV é a representação espacial de valores unitários médios de terra em um mapa, oriundos do processo de avaliação imobiliária, no caso do IPTU, decorrente da elaboração de trabalho técnico. Segundo o Ministério das Cidades: “Ciclos avaliatórios curtos amenizam e minimizam o impacto de reavaliações em nível individual. Variações exorbitantes nas avaliações são, em geral, resultantes de atualizações efetuadas após longos intervalos sem reavaliação. A manutenção de intervalos curtos entre as avaliações tende a aumentar a percepção de eficiência da administração tributária por parte dos contribuintes e dar transparência às regras de aplicação do imposto”.
- A Prefeitura realizou publicidade institucional nos três meses que antecederam as eleições (**questão nº 24**), o que contraria o artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral.

Vide comentários a respeito no item “**B.1.11.2.2.**” deste relatório.

Por fim, ressaltamos que, em 2019, a Prefeitura obteve o índice “B” nesta dimensão, enquanto em 2020 alcançou a nota “C+”, ou seja, houve uma piora no setor.



B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização não foram constatadas irregularidades.

B.3.2. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

Verificamos que, no exercício examinado, a Prefeitura recebeu valores transferidos pela União, a título de Emendas Parlamentares Individuais - **Receitas de Capital**, no montante de R\$ 875.173,59 (R\$ 118.120,00 em março + R\$ 89.142,86 em junho + R\$ 54.095,24 em julho + R\$ 286.476,17 em outubro + R\$ 277.339,32 em novembro + 50.000,00 em dezembro), conforme demonstrativo do site Tesouro Nacional Transparente³ (doc. 28 - págs. 1/2).

No entanto, em consulta ao Sistema Audesp, acusamos somente o montante de R\$ 707.043,62 (R\$ 213.710,31 + R\$ 222.857,13 + R\$ 270.476,18) contabilizados no código de aplicação correto, que é o “800” (doc. 28 - pág. 3), restando uma diferença de R\$ 168.129,97.

Instada a respeito dessa divergência, a Origem declarou que R\$ 118.120,00 (contrato nº 845633/2017) foram contabilizados no código de aplicação “100” (doc. 28 - págs. 4/5). Enquanto R\$ 50.000,00 foram registrados no código de aplicação “301” (doc. 28 - págs. 4 e 6/7).

Desse modo, restam descumpridos os Comunicados Audesp nº 35/2020, publicado em 24/04/2020⁴, e nº 49/2020, publicado em 07/07/2020⁵, bem como maculados os princípios da evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964) e da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, LRF).

³ Fonte: Tesouro Nacional Transparente. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2020/114>. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁴ Fonte: Sistema Audesp. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/esquema-grafico-codigo-aplicacao>. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁵ Fonte: Sistema Audesp. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/contabilizacao-recursos-emendas-parlamentares-uniao>. Acesso em: 25 ago. 2021.



PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos no Ensino, ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram (doc. 29):

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	32,99%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	32,95%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	32,95%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,29%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,29%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,25%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,91%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,91%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,87%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar. Contudo, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a não utilização da parcela deferida até o 1º trimestre do exercício corrente, o que evidencia desatendimento ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Nesse aspecto, apuramos que a parcela deferida do Fundeb foi utilizada por meio de empenhos para arcar com a **folha de pagamento de março/2021**, no importe de R\$ 765.003,58, os quais foram quitados em 1º de abril de 2021 (doc. 30), ou seja, **após** o término do 1º trimestre de 2021 (na conta bancária específica a transferência ocorreu em 12/04/2021).

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.



Conforme informado pela Origem (Questionários “Gestão de Enfrentamento da Covid-19” inseridos no TC-015089.989.20), as aulas presenciais, incluindo o ensino infantil (creche e pré-escola) e fundamental (anos iniciais e finais), foram suspensas ao longo do exercício, restando prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas.

Ademais, consoante declarado pela Diretora do Departamento Municipal de Educação (doc. 31 - pág. 1), houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Nesse contexto, consignamos que as profissionais de psicologia e serviço social, alocadas no setor da educação, não são remuneradas com recursos do Fundeb, mas sim com verbas do tesouro municipal (vide doc. 31 - págs. 2/7).

C.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - EDUCAÇÃO

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização não foram constatadas irregularidades.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Preliminarmente, consignamos que o índice obtido evidencia o **baixo** nível de adequação nesta dimensão do IEG-M. Nesse contexto, em nossas análises, por amostragem, destacamos as seguintes ocorrências (doc. 04 - págs. 34/76):

- **Nenhum** dos oito estabelecimentos de creche existentes na rede pública municipal possui sala de aleitamento materno, tampouco local para acondicionamento do leite materno (**questão nº 1.1**), o que contraria o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 4 de dezembro de 2015.
- A Prefeitura Municipal informou os seguintes pisos salariais dos professores (**questões nºs 1.8, 2.7 e 3.6**):



- Creche = R\$ 2.886,00 (doc. 04 - pág. 36)
- Pré-Escola = R\$ 2.886,00 (doc. 04 - pág. 42)
- Ensino Fundamental (anos iniciais) = R\$ 2.886,00 (doc. 04 - pág. 48)

A princípio, os valores informados seriam inferiores ao Piso Salarial Nacional, que, em 2020, foi de **R\$ 2.886,24**, para uma jornada de 200 horas mensais (05 semanas de **40** horas), definido com base na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Contudo, indagada a respeito, a Diretora do Departamento Municipal de Educação declarou que os professores da rede municipal (creche, pré-escola e ensino fundamental-anos iniciais) recebem a cifra de R\$ 2.164,66 para uma jornada de 150 horas mensais/30 horas semanais, ou R\$ 14,43 a hora (doc. 32).

Diante da orientação contida no Questionário do IEG-M, em cada uma das questões em discussão (**nºs 1.8, 2.7 e 3.6**), no sentido de que fosse considerado o piso base para 40 horas semanais, elaboramos os cálculos adotando essa diretriz, a fim de ajustar os valores informados no I-Educ, conforme segue:

Questão do I-Educ	Ciclo de Ensino	Valor do Piso Salarial Informado no I-Educ	Valor do Piso Salarial Ajustado (jornada 40 horas semanais)
1.8	Creche	R\$ 2.886,00	R\$ 2.886,24*
2.7	Pré-Escola	R\$ 2.886,00	R\$ 2.886,24*
3.6	Fundamental (anos iniciais)	R\$ 2.886,00	R\$ 2.886,24*

* R\$ 2.164,66 / 150 horas (05 semanas de 30h) x 200 horas = **R\$ 2.886,21** (consideramos o valor de R\$ 2.886,24 pela irrelevância dos centavos).

Dessa forma, alteramos as respostas das questões nºs **1.8, 2.7 e 3.6** para **R\$ 2.886,24** e, por conseguinte, observamos que, em 2020, o piso salarial dos professores da rede municipal de ensino de Paraguaçu Paulista **não** estava abaixo do piso nacional.

- A Prefeitura Municipal **não** realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches e pré-escolas em 2020 (**questões nºs 1.18 e 2.17**), o que dificulta o atingimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Este assunto também está inserido no artigo 54, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



- Em 2020, **não** houve entrega do uniforme escolar aos alunos da rede municipal do ensino fundamental (**questões nºs 3.20 e 4.19**).

O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos:

- Segurança para os alunos: evita que outras pessoas se infiltram no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar.
- Economia: evita o uso de roupas normais, representando uma economia financeira.
- Respeito: incentiva o respeito às normas e disciplinas impostas pelas escolas, o que é fundamental para a vida em sociedade.
- Igualdade: evita o consumismo e disputa de *status*, muito comum entre adolescentes. Atua também evitando determinadas situações discriminatórias que ensejam a prática de *bullying*.
- Atenção voltada para o aprendizado: o uso do uniforme mantém o foco do aluno na aprendizagem, pois todos igualmente fazem parte do grupo e possuem os mesmos interesses, no caso a aprendizagem.
- A Prefeitura Municipal **não** realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de vagas nos anos iniciais do ensino fundamental em 2020 (**questão nº 3.24**), o que dificulta o atingimento da Meta 2 do Plano Nacional de Educação-PNE. Este assunto também está inserido no artigo 54, § 3º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- **Apenas dois** dos 22 (vinte e dois) estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2020 (**questão nº 5**). O assunto é disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.
- **Não** existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais (**questão nº 8**). O aumento na frequência de faltas do professor de uma turma produz impacto negativo sobre a proficiência do aluno.
- **Não** foi instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância (**questão nº 17**). Assunto tratado na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Por fim, registramos que o baixo nível de adequação no I-Educ é falha reincidente, haja vista o anotado no item “**H.3.**” deste relatório, ao qual nos reportamos.



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal (doc. 33):

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	21,81%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	21,28%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	21,27%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise, consoante informado pelo Poder Executivo municipal:

DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	5.039
Número de casos em análise da Covid-19	80
Número de casos descartados da Covid-19	3.963
Número de casos confirmados da Covid-19	996
Número de casos recuperados da Covid-19	930
Número de óbitos confirmados de Covid-19	25
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	1
Número de óbitos descartados de Covid-19	13
Número de leitos na enfermaria existentes	20
Número de leitos na enfermaria ocupados	523
Número de leitos na UTI existentes	5
Número de leitos na UTI ocupados	444

* Vide Questionário "Gestão de Enfrentamento da Covid-19" - dez/2020, inserido no TC-015089.989.20.



D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRÍÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	SIM
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM

* Vide Questionário "Gestão de Enfrentamento da Covid-19" - dez/2020, inserido no TC-015089.989.20.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização não foram constatadas irregularidades.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou (vide questão nº 38.1 do Questionário "Gestão de Enfrentamento da Covid-19" - dez/2020, inserido no TC-015089.989.20) e a Fiscalização constatou que o Município recebeu, do Governo Estadual, um respirador/ventilador pulmonar, marca Oximag, destinado à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, para enfrentamento à pandemia da Covid-19, cuja análise não apresentou ocorrências dignas de nota.



D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

A Origem informou e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

Das contratações realizadas, sob amostragem, constatamos o descrito nos itens seguintes.

D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Informamos que o Município adquiriu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Quanto às aquisições, em geral, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.1.1.5.2. DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Quanto às contratações de serviços, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.1.1.5.3. DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS

Informamos que o Município não contratou obras e/ou serviços de engenharia para enfrentamento à pandemia da Covid-19.



D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Quanto aos repasses efetuados, em nossos testes por amostragem, não acusamos ocorrências dignas de nota.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

Em nossas análises, por amostragem, destacamos as seguintes ocorrências nessa dimensão do IEG-M (doc. 04 - págs. 77/101):

- A Prefeitura Municipal informou que **02** dos 22 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo do Bombeiro) vigente (**questão nº 10**). Este assunto é abordado no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

Consoante declaração subscrita pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde (doc. 34), apuramos que no Município existe apenas **um** estabelecimento de saúde que possui o AVCB. Desse modo, alteramos a resposta da questão em tela.

Ademais, trata-se de falha **reincidente**, haja vista o anotado no item “**H.3.**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

- A Prefeitura Municipal **não** possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde (**questão nº 14**). Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS-Organização Mundial da Saúde e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS.
- A Prefeitura Municipal **não** disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial (**questão nº 20**). A possibilidade de agendamento não presencial objetiva dar mais praticidade aos pacientes e evitar longos tempos de espera.



Ademais, envolvendo essa dimensão do IEG-M, ressalvamos que foi selecionado para análise o seguinte ajuste:

Conveniada:	Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista	
Objeto:	fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários na região, com o aporte de recursos financeiros para custeio de material de consumo (medicamentos) e a prestação de serviços médicos na Unidade de Terapia Intensiva (Clínico-Geral Intensivista), no âmbito do Programa Pró-Santa Casa 2.	
Relator:	Auditor Antonio Carlos dos Santos	
Processo nº:	017984.989.20	Convênio
Conclusão da Fiscalização:	apontamentos de irregularidades que não comprometem o Convênio examinado, podendo ser objeto de recomendações (evento 16.4)	
Processo nº:	018644.989.20	Prestação de Contas (exercício 2020)
Datas das visitas:	processo pendente de instrução	
Última conclusão da Fiscalização:	processo pendente de instrução	
Outras observações:	-o-	
Decisão:	em trâmite	
Publicação no DOE:	prejudicado	
Trânsito em julgado:	prejudicado	

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

Em nossas análises, por amostragem, destacamos as seguintes ocorrências nessa dimensão do IEG-M (doc. 04 - págs. 102/116):

- Os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente **não** recebem treinamento específico para a matéria (**questão nº 1.1.2**). Essa situação compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo. Ademais, a capacitação dos profissionais é uma exigência do inciso I do artigo 8º da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999; do inciso IX do artigo 19 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010; e do inciso VII do artigo 77 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.



- **Não** foi instituída lei municipal regulamentando a proibição de queimada urbana (**questão nº 4**). Queimar qualquer coisa, gerando poluição que cause danos à saúde, é crime previsto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Ademais, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE, houve registro de 159 focos de queimada no Município no ano de 2020.
- **Não** existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem (**questão nº 8**), fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos estabelecidos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- A Prefeitura Municipal **não** possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil-PGRCC elaborado e implantado (**questão nº 14**), o que contraria o disposto no artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama nº 307, de 5 de julho de 2002.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

Em nossas análises, por amostragem, destacamos as seguintes ocorrências nessa dimensão do IEG-M (doc. 04 - págs. 117/124):

- A Prefeitura Municipal **não** possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado (**questão nº 1.3**). Trata-se de uma boa prática instituir formalmente um Conselho de Proteção e Defesa Civil para discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da política municipal de proteção e defesa civil, nos termos do estabelecido pelo § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.
- A Prefeitura Municipal **não** promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil (**questão nº 2.2**), o que contraria o disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.



- A Prefeitura Municipal informou que possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde (**questão nº 7**).

No entanto, por ocasião de nossa fiscalização, a Origem não apresentou a respectiva documentação, sob a alegação de que esse estudo de avaliação teria sido realizado no ano de 2019, mas não foi localizado devido a constantes mudanças de prédio do departamento responsável pela Coordenação da Defesa Civil (doc. 35). Desse jeito, alteramos a reposta da citada questão para “não”.

A não elaboração desse estudo é falha **reincidente**, haja vista o anotado no item “**H.3.**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

- A Prefeitura Municipal **não** elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana (**questão nº 8**), o que desatende ao estabelecido no artigo 24, § 1º, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Essa falha é **reincidente**, haja vista o anotado no item “**H.3.**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

- **A menor parte** do calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade (**questão nº 12**), o que contraria o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012; e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- **Nem** todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (**questão nº 13.1**), contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Ademais, envolvendo essa dimensão do IEG-M, ressalvamos que foi selecionado para análise o seguinte ajuste:

Contratada:	Nelmar Instalações Elétricas Ltda.	
Objeto:	contratação de empresa especializada (materiais e mão de obra) para substituição das luminárias comuns por luminárias de LED, nas vias públicas urbanas do Município.	
Relator:	Conselheiro Robson Marinho	
Processo nº:	TC-0025822.989.20	Contrato
Conclusão da Fiscalização:	Apontamentos de irregularidades que comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados (evento 20.5).	
Processo nº:	TC-0026076.989.20	Acompanhamento da Execução



Datas das visitas:	Não houve. Análise documental.
Última conclusão da Fiscalização:	Constatadas irregularidades na execução do objeto contratado (evento 12.20).
Outras observações:	-o-
Decisão:	em trâmite
Publicação no DOE:	prejudicado
Trânsito em julgado:	prejudicado

Por fim, ainda nesse contexto do segmento I-Cidade, acusamos três obras paralisadas no Município, conforme descrito a seguir:

OBRAS PARALISADAS					
TC	Valor inicial do contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Não houve	283.586,35	67.662,39	J. Gianazzi Pelissari Construções	24/11/2020	Reforma, adequações e melhorias no prédio do Centro de Convivência do Idoso-CCI
Não houve	406.110,46	-	J. Gianazzi Pelissari Construções	18/09/2020	Conclusão da obra do Pavilhão de Eventos
Não houve	384.993,91	34.285,09	J. Gianazzi Pelissari Construções	19/02/2021	Reforma e adequação do Ginásio de Esportes Professor João Pereira Hortal

As informações evidenciadas no quadro supra foram obtidas por esta Fiscalização (doc. 36 - pág. 01), tendo em vista a ausência de envio/atualização de dados a este Tribunal no Sistema Cadastro de Obras⁶, o que evidencia desrespeito aos termos do artigo 55 das Instruções TCESP nº 01, de 18 de setembro de 2020, e ao Comunicado SDG nº 57/2020⁷ (Calendário de Obrigações do Sistema Audesp).

A respeito, a Origem esclareceu que referidas obras foram paralisadas em razão de atrasos na execução dos contratos por parte da empresa. Por conseguinte, estão em trâmite as respectivas rescisões contratuais. Após, serão realizados novos procedimentos licitatórios (doc. 36 - págs. 3/4).

Diante do exposto, não constatamos inobservância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁶ Em face disso, não consta nenhuma obra cadastrada no Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas (doc. 37 - pág. 2). Disponível em: https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_oberas.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 27 ago. 2021.

⁷ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/calendario-obrigacoes-jurisdicionados-audesp-2021>. Acesso em: 27 ago. 2021.



PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não constatamos ocorrências dignas de nota neste aspecto. Isso sem embargo das ressalvas já constantes dos itens “A.2.” (I-Planejamento), quanto a **não** criação da Ouvidoria, e “G.3.” (I-Gov-TI), quanto a ocorrência de que **nem** todos os relatórios disponibilizados no portal da transparência do Órgão permitem a gravação em planilhas e texto (CSV).

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRÍÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	SIM
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do Município?	SIM
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	SIM
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	SIM



G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens “C.2.”, “D.2.” e “F.1.” deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp/IEG-M.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Preliminarmente, consignamos que o índice obtido evidencia o **baixo** nível de adequação nesta dimensão do IEG-M. Nesse contexto, em nossas análises, por amostragem, destacamos as seguintes ocorrências (doc. 04 - págs. 125/132):

- A Prefeitura Municipal **não** definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (**questão nº 1.1.2**). Esta definição é importante para estabelecer o modo de organização e o funcionamento dessa gestão como: alocação de recursos, realização de investimentos e avaliação e monitoramento das soluções de TI.
- A Prefeitura Municipal **não** disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação-TI (**questão nº 1.1.3**). Tendo em vista a constante evolução da área de TI, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público.
- A Prefeitura Municipal **não** possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI vigente (**questão nº 2**), o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação.
- A Prefeitura Municipal **não** dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (**questão nº 3**), o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- No site da Prefeitura Municipal **nem** todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações (**questão nº 5.3**). Isso contraria o disposto no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).



Por fim, ressaltamos que, em 2019, a Prefeitura obteve o índice “B” nesta dimensão, enquanto em 2020 alcançou a nota “C”, ou seja, houve uma piora no setor.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 37):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

Não constatamos ocorrências.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 4.1, 4.2 e 4.c.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3 e 3.c.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 11.6, 12.8 e 15.2.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 11.2, 11.5, 11.7 e 11.b.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.8.



H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Ressalvada a autuação do processo TC-015089.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia do novo Coronavírus.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às Recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados em tempo hábil (2016 e 2017), verificamos que, em 2020, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício: 2016	TC nº: 004365.989.16	DOE: 13/03/2018	Data do Trânsito em Julgado: 27/04/2018
<ul style="list-style-type: none"> • Recomendações/Advertências (doc. 38): <ul style="list-style-type: none"> - Corrija de imediato as situações de eventuais servidores ocupando cargos distintos dos quais foram investidos via concurso público. (B.1.9.1.) - Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEG-M. (A.2. e C.2.) 			

Exercício: 2017	TC nº: 006843.989.16	DOE: 11/07/2019	Data do Trânsito em Julgado: 22/08/2019
<ul style="list-style-type: none"> • Recomendações/Advertências (doc. 39): <ul style="list-style-type: none"> - A nota "C" atribuída ao I-Planejamento aponta insatisfatório resultado, a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal. (A.2.) - Regulamente as atribuições dos cargos em comissão. (B.1.9.) - Corrija os desvios de função dos servidores. (B.1.9.1) - Edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana. (F.1.) - Adote medidas para a emissão dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros dos próprios do setor de Saúde. (D.2.) - Promova estudo atualizado de avaliação de segurança em todas as escolas e centros de saúde municipais. (F.1.) 			



SÍNTSE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO:	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício: <i>superavit</i> de	3,86%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos:	9,52%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PREJUDICADO *
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame:	48,06%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%):	32,99%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (limite mínimo de 60%):	83,91%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício:	97,29%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	NÃO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%):	21,81%

* A Prefeitura não possui parcelamento previdenciários.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- a Prefeita **não** determinou providências efetivas para sanar algumas das falhas apontadas nos relatórios do Controle Interno.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- o índice obtido evidencia o **baixo** nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).



- dentre as diversas irregularidades anotadas nessa dimensão do IEG-M, destacamos:
 - **não** houve levantamentos formais, antecedentes ao planejamento orçamentário, dos problemas, necessidades e deficiências do Município.
 - a Prefeitura Municipal **não** disponibilizou programas de treinamentos aos servidores do setor de planejamento.
 - **não** foi criada a Ouvidoria Pública.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- o Balanço Patrimonial **não** registra corretamente o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao TJ/SP.
- o valor dos depósitos efetuados ao TJ/SP em 2020 foi **inferior** à alíquota de dezembro de 2017 (EC nº 99/2017).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- **ausência** de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão (**reincidência**).

B.1.9.1. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- servidores exercendo cargos efetivos **diversos** daqueles para os quais foram nomeados via concurso público (**reincidência**).

B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- constatamos despesas com publicidade em **afronta** ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Eleitoral.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- a Prefeitura **não** disponibilizou programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários.
- o Código Tributário Municipal **não** prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores-PGV.
- **houve** despesas com publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral.
- em relação a 2019 (nota "B") houve uma **piora** no índice obtido.

B.3.2. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

- valores transferidos a título de Emendas Parlamentares Individuais (Receitas de Capital) contabilizados em códigos de aplicação **incorrectos**.



C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- constatamos a **não** utilização da parcela referida do Fundeb até o 1º trimestre do exercício corrente, o que evidencia desatendimento ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- o índice obtido evidencia o **baixo** nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- dentre as diversas **irregularidades** anotadas nessa dimensão do IEG-M, destacamos:
 - **não** foi realizada pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escolas e de vagas nos anos iniciais do ensino fundamental em 2020.
 - **não** existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais.
 - **apenas dois** dos 22 (vinte e dois) estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal possuíam AVCB.
 - **não** existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais.
- retificação de respostas fornecidas pela Origem no questionário.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- **apenas uma** de suas 22 (vinte e duas) Unidades de Saúde possuía AVCB (**reincidência**).
- a Prefeitura Municipal **não** possuía Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde.
- a Prefeitura Municipal **não** disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

- os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente **não** recebem treinamento específico para a matéria.
- **não** foi instituída lei municipal regulamentando a proibição de queimada urbana.
- **não** existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.
- **não** possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil-PGRCC elaborado e implantado.



F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

- **não** possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil regulamentado.
- **não** promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil.
- **não** possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde (**reincidência**).
- **não** foi elaborado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana (**reincidência**).
- **a menor parte** do calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade
- **nem** todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente).
- a Fiscalização apontou **irregularidades** capazes de comprometer processo licitatório e contrato selecionados para análise.
- acusamos a existência de três obras **paralisadas** no Município, as quais **não** foram informadas no Sistema “Cadastro de Obras”.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- **não** houve a criação da Ouvidoria Municipal.
- **nem** todos os relatórios disponibilizados no portal da transparência do Órgão permitem a gravação em planilhas e texto (CSV).

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESCP

- **divergências** entre as informações da Origem e as enviadas ao Sistema Audesp/IEG-M.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- o índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M.
- **não** foram definidas as atribuições dos servidores da área de TI.
- **não** disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores do setor de Tecnologia de Informação-TI.
- **não** possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente.
- **não** dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.
- no site da Prefeitura **nem** todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto (CSV).
- em relação a 2019 (nota “B”) houve uma **piora** no índice obtido.



H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-ODS

- nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- desatendimento de recomendações.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 – Marília, 21 de outubro de 2021.

Luciano Cleber Paulucci
Agente da Fiscalização

Senhor Diretor Técnico de Divisão Substituto,

Vistos.

De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 21 de outubro de 2021.

Fabrício Giaxa Nava
Chefe Técnico da Fiscalização

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2020

TC 003289/989/20-4

**Manifestação da Assessoria
Técnica Jurídica (ATJ)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-3289/989/20-4

Órgão: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Responsável – Almira Ribas Garms

Exercício: 2020

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista , cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da Unidade Regional de Marília – UR-04.

Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária		Superávit de 1,15%
Aplicação no Ensino Art. 212/CR	Mínimo: 25%	28,79%
Aplicação do FUNDEB	Mínimo: 60%	83,99%

¹ Em conformidade com o Evento 73.41 – fl. 40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Art. 60, XII/ADCT		
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100,00%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	22.44%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	46,43%

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 73.41(fls.40/44), o Exmo. Sr. Conselheiro Relator do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 77.1), publicada no DOE de 13/11/2021 (evento 80.1).

Devidamente notificada, a origem não encaminhou até então as justificativas demandadas nos autos.

É o relatório. Opino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



No que comporta aos aspectos de ordem econômico-financeiros, a Unidade Especializada desta ATJ avaliou as questões de relevância na sua área de atuação, considerando que os resultados financeiros apresentados ao final do exercício não comprometem as contas em exame, pois registrou-se superávit orçamentário e resultado financeiro superavitário ao final do exercício. No mais, vislumbrou o pagamento dos débitos judiciais, dos requisitórios de baixa monta e recolhimento dos débitos previdenciários, além da capacidade de honrar compromissos de curto prazo.

Na análise procedida pela Unidade Especializada desta ATJ, apurou-se a deficiência da aplicação dos recursos advindos do Fundeb no montante de R\$ 765.003,03 (2.71%), cuja complementação da parcela deferida materializou-se apenas em abril do exercício seguinte, cujo saldo residual foi utilizado por meio de empenhos para honrar a folha de pagamento de março de 2021, com parte da transferência materializando-se apenas em 12 de abril, ferindo ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei Federal 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Ocorre, ainda, que ressalvas impostas pela fiscalização na conclusão de fls.40/44 do evento 73.41, deverão ser alvo de confirmação na próxima inspeção; caso do **Controle Interno (item A-1.1);IEG-M-I-Planejamento –Índice C(item A.2.1); Precatórios(item B.1.5); Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos(item B.1.9); Servidores em Desvio de Função(item B.1.9.3);Despesas com Publicidade e Propaganda(item B.3.2); IEG-M-I-Fiscal-Índice C+(item B.2);Despesas Decorrentes de Emendas Parlamentares (item B.3.3);Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino (item C.1);IEG-M-I-Educ –Índice B(item D.2);IEG-M-I-Saúde-Índice B (item D.2); IEG-M-I-AMB –Índice C+(item E.1); IEG-M-Cidade- Índice C+ (item F.1); A Lei de Acesso À Informação e A Lei da Transparência Fiscal (item G.1.1);Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (item G.2); IEG-M-I-GOV TI-Índice C(item G.3);Agenda 2030(item H.1) e Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tribunal; reincidente (itemH.3).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Destaco, incialmente, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2019	4941/989/19-	Favorável
2018	4600/989/18-	Desfavorável
2017	6843/989/16	Favorável

Concluindo, verifico que parte dos demonstrativos revela condição geral consonantes com a legislação de regência, conforme números sintetizados no gráfico inicial, além do cumprimento dos índices obrigatórios e parâmetros da LRF, porém com a falha registrada pela Unidade Especializada desta ATJ (ev.93.1), em relação à efetiva e completa aplicação dos recursos oriundos do Fundeb, desprovida de qualquer justificativa por parte o interessado, oferece subsidio para minha conclusão no sentido da desaprovação das contas em exame.

Os repasses efetivados à Câmara Municipal respeitaram aos limites do artigo 29-A da Carta Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF.

Outrossim, entendo que falhas relatadas na conclusão do evento 73.41 (fls.40/44) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento , servindo de parâmetro para o exercício subsequente, especialmente as anomalias envolvendo o setor de pessoal e índices de gestão.

Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, com as ressalvas indicadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 25 de fevereiro de 2022

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

Assessoria Técnica

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2020

TC 003289/989/20-4

**Manifestação do Ministério
Público de Contas (MPC)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC 3289.989.20
FL. 1

Processo nº:	eTC 3289.989.20
Prefeitura Municipal:	Paraguaçu Paulista
Responsáveis:	Almira Ribas Garms
Período:	01/01/2020 a 31/12/2020
População estimada:	45.945 habitantes
Matéria:	Contas Anuais - Exercício de 2020

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

O processo em exame refere-se ao Parecer Prévio a respeito das Contas Anuais de Prefeitura Municipal, em consonância com o artigo 31, § 1º, e o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com o artigo 33, inciso I, e o artigo 150 da Carta Estadual, com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e, por fim, com o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno do TCESP. A fim de melhor contextualizar as contas anuais, mostra-se oportuno expor o trâmite processual e o histórico dos pareceres prévios e dos Índices de Efetividade (IEG-M) nos últimos exercícios:

1. TRÂMITE PROCESSUAL E FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Ao longo do exercício, foi realizado o Acompanhamento Especial da Covid-19, com a notificação dos interessados para regularizar as falhas apontadas (eTC 15089.989.20-6). Nos autos principais, houve o Acompanhamento



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC 3289.989.20
FL. 2

Quadrimestral, cujas ocorrências foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (*Evento 31.7*) e do 2º Quadrimestre (*Evento 47.7*). Divulgado o relatório final das contas anuais (*Evento 73.41*), os interessados foram notificados mediante a publicação no diário oficial de 13.11.2021 (*Evento 80.1*), e não apresentaram justificativas. Após a manifestação da Digna ATJ pela reprovação das Contas Anuais (*Evento 104*), os autos vieram ao MPC. Assim, constata-se, preliminarmente, o desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Origem teve a oportunidade de se manifestar sobre as falhas e de comprovar documentalmente as alegações.

2. SITUAÇÃO DOS PARECERES E ÍNDICES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Ao analisar os exercícios anteriores, constata-se que o TCESP emitiu Parecer Favorável com Recomendação às Contas Anuais de 2017 e 2019, e Parecer Desfavorável com Recomendação às Contas de 2018 (*em trâmite*). É o que se infere das informações lançadas na tabela abaixo:

CONTAS	PROCESSO	RESULTADO	TRÂNSITO EM JULGADO
2017	6843.989.16	Parecer Favorável com determinação e recomendação	<u>Trânsito em Julgado em 22/08/2019</u> (<i>Evento 161</i>)
2018	4600.989.18	Parecer Desfavorável com recomendação	Pedido de Reexame Não Provido (eTC 5591.989.21-5) <u>Trânsito em Julgado Pendente</u>
2019	4941.989.19	Parecer Favorável com determinação e recomendação	<u>Trânsito em Julgado em 02/07/2021</u> (<i>Evento 248</i>)

À margem dos pareceres, foram emitidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que sanasse as falhas apontadas durante a instrução. Vale lembrar que a reincidência da Origem em falha consolidada pelo



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC 3289.989.20
FL. 3

trânsito em julgado pode levar ao juízo desfavorável. Assim, no presente caso, ganham destaque as recomendações que foram indicadas no voto condutor do parecer relativo às Contas Anuais do exercício de 2017. Como o trânsito em julgado destas contas ocorreu em 22/08/2019, o Poder Executivo teve tempo suficiente para implementar as recomendações. Em seu voto, o Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do eTC 6843.989.16, frisou:

[...] *"Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília – UR-04 - para que o Executivo regulamente as atribuições dos cargos em comissão, corrija os desvios de função dos servidores, edite os Planos Municipais de Mobilidade Urbana e de Defesa Civil, promova estudo atualizado de avaliação de segurança em todas as escolas e centros de saúde municipais e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal. [...]"*

(TCESP, 1ª Câmara, Contas Anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, eTC 6843.989.16, Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues, j. 21/05/2019, DOE 11/07/2019, trânsito em julgado em 22/08/2019).

Por sua vez, o histórico da classificação do Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal regrediu na classificação global, passando em 2020 para a faixa "C", patamar inferior ao atingido nos exercícios de 2018 e 2019 na faixa "C+". As únicas melhorias verificadas nos índices setoriais foram no i-Amb e i-Cidade, que passaram da faixa "C" para a faixa "C+". Neste sentido, o Poder Executivo deve otimizar a economia dos insumos, a eficiência dos processos, a eficácia dos produtos e a efetividade dos resultados, em consonância os princípios constitucionais da legalidade, da economicidade e da legitimidade (art. 70, caput, CF/88).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



(11) 3292-4302



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC 3289.989.20

FL. 4

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020*
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B	C+	C
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	C	C+
i-Cidade	C+	C	C+
i-Gov-TI	B	B	C

* Obs.: Índices do exercício de 2020 após verificação/validação da Fiscalização.

3. APONTAMENTOS DO EXERCÍCIO DE 2020

A partir dos elementos probatórios que foram coligidos ao processo em exame, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,86%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	9,52%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao RGPS (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao RPPS?	Sim
Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado*
DUODÉCIMOS - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,06%
LRF – Atendido o artigo 42?	Sim
LRF – Atendido o artigo 21, inciso II?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	32,99%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	83,91%



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC 3289.989.20
FL. 5

ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,29%
ENSINO- Eventual parcela residual foi aplicada até 31.03 do ano subsequente?	Não
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,81%

* A Prefeitura não possui parcelamento previdenciários.

Na visão deste *Parquet de Contas*, os itens abordados no relatório da Fiscalização podem ser reunidos em cinco grupos. Em primeiro lugar, a **gestão fiscal** envolve os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, além das questões relacionadas à dívida ativa (resíduo ativo), aos restos a pagar (resíduo passivo), à dívida de curto prazo e à situação dos precatórios, tendo em vista a repercussão nas finanças locais. Em segundo lugar, os **gastos obrigatórios** enfatizam a aplicação das receitas vinculadas à Saúde, ao Ensino, ao Fundeb, sem perder de vista a conformidade e a qualidade do gasto nestas áreas. Em terceiro lugar, a **gestão de pessoal** abrange o limite das despesas com pessoal na ordem de 54% da RCL, com a análise de eventuais terceirizações de mão de obra, os subsídios pagos ao Prefeito e aos Secretários, o cumprimento do teto constitucional das remunerações, o pagamento adequado dos encargos sociais e das horas extraordinárias, além das questões relacionadas à composição do quadro de pessoal. Em quarto lugar, a **gestão de bens e serviços** engloba as despesas feitas sob o regime de adiantamento, a formalização e a execução dos contratos e a situação do Almoxarifado e dos Bens Patrimoniais. Em quinto lugar, a **promoção da accountability** volta-se para o planejamento e a execução das políticas públicas (e.g. saneamento, resíduos sólidos), o processo legislativo orçamentário, o controle interno, a transparência da gestão e o cumprimento das diretrizes do controle externo.

Cotejando os cinco vetores ao caso, Ministério Público de Contas entende que a Prefeitura Municipal não conseguiu justificar, de modo satisfatório, as falhas concernentes à **gestão de pessoal** (comissionados e desvio de funções) e à **promoção da accountability** (evidenciação contábil e parcela diferida do Fundeb).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC 3289.989.20
FL. 6

No que tange à gestão de pessoal, a Fiscalização apontou a ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão (Item B.1.9) e a existência de servidores exercendo cargos efetivos diversos daqueles para os quais foram nomeados via concurso público (Item B.1.9.1). O MPC ressalta que tais irregularidades são recorrentes e vem sendo apontadas desde o relatório das contas de 2014, sendo que os Votos de 2015 (TC-002401/026/15) apresentaram recomendações no sentido de que a Origem regularizasse a questão nos termos da legislação constitucional. Assim, a despeito das irregularidades serem de conhecimento da Origem há anos, nenhuma atitude foi tomada pela Administração no exercício em análise, ficando evidente o descaso com as recomendações emitidas pelo TCESP. Cabe realçar que, em âmbito do Judiciário, sobreditó assunto foi tratado em julgamento de recurso com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 1041210), reafirmando jurisprudência daquela Corte acerca dos critérios para criação dos cargos comissionados, no qual se fixou o seguinte entendimento:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir¹.**

No mesmo sentido, vem se posicionando a Corte de Contas, conforme trecho de decisão destacado abaixo, sobre as contas anuais de 2014 do Município de Neves Paulista (TC-0117/026/14):

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é cediço que sua investidura configura exceção constitucional, aceita para situações em que as

¹ Tese de repercussão geral disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391351>. Decisão de 28/09/2018.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC 3289.989.20
FL. 7

atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Todavia, como esses cargos servem ao comando e à assessoria, seu desempenho exige certo grau de complexidade, havendo, portanto, a necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação universitária, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Deriva desse entendimento a necessidade de haver precisa regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, possibilitando a análise de sua chefia ou assessoramento exigidas compatibilidade com as características de direção, pela Constituição Federal. (g.n.)

Quanto à **promoção da accountability**, a diligente Fiscalização apontou, item .1.5, que não se **registrou corretamente o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao TJ/SP no balanço patrimonial**. Além disso, no item B.3.2, **os valores transferidos a título de Emendas Parlamentares Individuais (Receitas de Capital) foram contabilizados em códigos de aplicação incorretos**. Neste caso, o assunto não deve ser tratado no campo da formalidade, porquanto, constitui falha grave a não contabilização de precatórios. Isso porque trata-se de uma ocultação de passivo, e, por isso, distorce todos os resultados financeiros e contábeis examinados, além de descumprir o basilar princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964). Da mesma forma deve ser analisada a aplicação incorreta das emendas parlamentares individuais, no caso concreto, o Executivo aplicou incorretamente o valor de R\$ 168.129,97, restando por descumprido os Comunicados Audesp nº 35/2020, publicado em 24/04/2020, e nº 49/2020, publicado em 07/07/2020, bem como maculados os princípios da evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964) e da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, LRF).

Por fim, em relação à Aplicação dos Recursos do FUNDEB, a fiscalização evidenciou o não cumprimento do disposto no artigo 21, Caput e §2º, da Lei federal n. 11.494/07, pois foi apurado que a parcela deferida do Fundeb foi utilizada por meio de empenhos para arcar com a **folha de pagamento de março/2021**, no montante de R\$ 765.003,58, os quais foram



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC 3289.989.20
FL. 8

quitados somente em 1º de abril de 2021 (doc. 30), ou seja, **após** o término do 1º trimestre de 2021 (na conta bancária específica a transferência ocorreu em 12/04/2021). O MPC ressalta que a parcela deferida é uma **exceção ao princípio orçamentário da anualidade**, os adiados 5% somente contam na despesa do ano anterior, desde que empenhados, liquidados e pagos até 31 de março, portanto, o pagamento também deve ocorrer neste período. Além disso, observa-se que esse E. Tribunal, em casos análogos (TCs 002546/026/0710, 001876/026/0811, 002407/026/0712, 002381/026/0713, 002625/026/0714 e 002493/026/0715), decidiu pelo parecer desfavorável às contas, tendo em vista a não aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB até 31-12-2011, conforme determina o artigo 21, §2º, da Lei federal nº 11.494/07:

TC-002546/026/07 – Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista – Contas do exercício de 2007 - E. Tribunal Pleno em 02-12-2009 – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA” De fato, os documentos contidos nos autos, inclusive aqueles apresentados pela Prefeitura, evidenciam de forma incontestável a aplicação da totalidade dessa verba (fl. 154 do Acessório 2, fl. 23 dos autos e outros). No entanto, os gastos com uniformes escolares não integram o cômputo das despesas com ensino, conforme jurisprudência desta Corte. Com a exclusão de tais dispêndios, a aplicação da verba do FUNDEB atingiu percentual inferior ao mínimo de 95%, previsto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, o que ensejou a desaprovação das contas da Prefeitura de São José da Bela Vista, relativas ao exercício de 2007”.

TC-001876/026/08 – Prefeitura Municipal de Riversul – Contas do Exercício de 2008 – E. Tribunal Pleno em 24-11-2010 - E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA. “3.3 Portanto, está confirmado: a) que o Município investiu apenas 89,6% dos recursos oriundos do FUNDEB durante o exercício, descumprindo o caput do artigo 21 da Lei n. 11.494/07. b) que no primeiro trimestre do ano seguinte, o Município investiu apenas mais 4,24% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2008, descumprindo o § 2º do mesmo preceito. c) que o Município, consequentemente, não investiu a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB em 2008, dentro do prazo estendido previsto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei n. 11.494/07. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a falta de



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



(11) 3292-4302



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC 3289.989.20
FL. 9

efetivo investimento, no prazo fixado em lei, dos recursos transferidos pelo FUNDEB ao Município compromete as suas contas anuais".

TC-002407/026/07 – Prefeitura Municipal de Bebedouro – Contas do exercício de 2007 - E. Tribunal Pleno em 09-12-2009 – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA. “Ao contrário do pretendido pelo ex-Prefeito, tenho que as decisões deste Tribunal citadas em sua defesa não se aplicam ao caso concreto, considerando-se que não houve a aplicação mínima de 95% facultada pelo § 2º, do artigo 21 do aludido diploma legal. De mais a mais, há que se levar em conta que a Prefeitura de Bebedouro também não demonstrou a aplicação do saldo residual dos recursos recebidos em 2007 no primeiro trimestre do exercício subsequente, como bem apurou a Auditoria durante a instrução processual (fl.40). Neste contexto, ainda que os demais índices relacionados à Educação tenham sido cumpridos, a falha remanescente é grave e compromete irremediavelmente a gestão em apreço”

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de seu Procurador de Contas, que subscreve na qualidade de fiscal da lei manifesta-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em virtude das seguintes irregularidades:

ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS: (i) o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao TJ/SP; (ii) o valor dos depósitos efetuados ao TJ/SP em 2020 foi inferior à alíquota de dezembro de 2017 (EC nº 99/2017);

ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: (i) ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão (reincidência)

ITEM B.1.9.1. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO: (i) servidores exercendo cargos efetivos diversos daqueles para os quais foram nomeados via concurso público (reincidência);

ITEM B.3.2. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES: (i) valores transferidos a título de Emendas Parlamentares Individuais (Receitas de Capital) contabilizados em códigos de aplicação incorretos;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



(11) 3292-4302



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC 3289.989.20
FL. 10

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

NO ENSINO: (i) constatamos a não utilização da parcela deferida do Fundeb até o 1º trimestre do exercício corrente, o que evidencia desatendimento ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Ademais, impende que a Administração Pública adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (*art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 33, inciso X, da Constituição Estadual*) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

- **Item A.1.1:** promova o efetivo processo de controle interno;
- **Itens A.2, C.2, D.2, F1 e G3:** avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados.
- **Item B.1.11.2.2:** Obedeça ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral;
- **Item G.2:** solucione as divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;
- **Item H.1:** planeje adequadamente suas políticas públicas, visando ao melhor atendimento à população e ao atingimento das metas propostas pela agenda 2030.
- **Item H.3:** Encaminhe os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 04 de março de 2022.

RAFAEL ANTONIO BALDO

Procurador do Ministério Público de Contas

50



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



(11) 3292-4302



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC 3289/989/20
FL. 1

Processo nº:	eTC 3289/989/20-4
Prefeitura Municipal:	Paraguaçu Paulista
Responsável:	Almira Ribas Garms
Período:	01/01/2020 a 31/12/2020
População estimada:	45.945
Matéria:	Contas Anuais - Exercício de 2020

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

O processo em exame refere-se ao **Parecer Prévio a respeito das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista** referentes ao exercício de 2020, em consonância com o artigo 31, § 1º, e o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com o artigo 33, inciso I, e o artigo 150 da Carta Estadual, com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e, por fim, com o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Após a emissão do parecer ministerial pela desaprovação das contas, a Exma. Conselheira Relatora determinou a remessa dos autos à diligente Fiscalização para que, diante da ausência de justificativas da Origem



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC 3289/989/20
FL. 2

quanto a não aplicação do saldo diferido do Fundeb no prazo legal, houvesse o complemento da instrução da matéria no sentido de obter maiores informações sobre as providências adotadas ainda em 2020 (*Evento 117.1*).

Cumprida a diligência, o órgão Fiscalizador informou que o depósito/transferência do saldo da parcela diferida do Fundeb de 2020, no importe de R\$ 765.003,58 ocorreu em 17/02/2021 (*Evento 122.2*). Ademais, a Fiscalização ratificou a informação de que a parcela diferida foi utilizada/empenhada em 1º/04/2021. Na sequência, os autos retornaram ao *Parquet*, para nova manifestação.

É o breve relato do que reputo necessário.

Passo, agora, ao exame de mérito.

Preliminarmente verifica-se o deslinde regular da matéria, de vez que diante da ausência de manifestação da Origem quanto à utilização da parcela diferida do Fundeb, houve nova diligência da Fiscalização afim de verificar as providências tomadas.

No mérito, o MPC manifesta sua ciência quanto às conclusões do órgão fiscalizador, não vendo motivos para alterar seu parecer anterior, pela desaprovação das contas. Como já foi amplamente demonstrado nos autos, a possibilidade de utilização de até 5% dos recursos do Fundeb no primeiro trimestre do exercício subsequente é uma exceção prevista no §2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007. Neste sentido, embora a transferência dos recursos tenha se dado dentro do prazo legal, seu empenho e sua utilização somente foram levados a cabo um dia após o prazo legal, restando, portanto, intempestiva a utilização dos valores.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



(11) 3292-4302



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC 3289/989/20

FL. 3

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de seu Procurador de Contas, que subscreve na qualidade de fiscal da lei ratifica sua manifestação anterior pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** às Contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2020, pugnando pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 13 de junho de 2022.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/25



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



f

mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/2OQcACq

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2020

TC 003289/989/20-4

Relatório da Segunda Câmara
12-07-2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/2022

ITEM Nº 099

99 TC-003289.989.20-4

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Almira Ribas Girms.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

Aplicação total no ensino	32,99% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	83,91% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	97,29% (aplicação intempestiva saldo diferido) - relevado
Investimento total na saúde	21,81% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	48,06% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Suficiência atestada pelo DEPRE
Resultado da execução orçamentária	Superávit 3,86% - R\$ 6.269.277,88
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 417.893,58
Restrições de último ano de mandato - despesas	
Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres	Em ordem
Despesa pessoal nos últimos 180 dias	Em ordem
Publicidade e propaganda oficial	Relevado

Porte pequeno
Quantidade de habitantes – 45.945
RCL - R\$ 151.908.503,79

	2018	2019	2020	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
				i-EGM
i-Educ	B	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparéncia.
i-Amb	B+	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESCP, Transparéncia.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **PARAGUAÇU PAULISTA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília – UR/04.

No relatório de fls. 01/44 (evento 73) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1.1. CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A Prefeita não determinou providências efetivas para sanar algumas das falhas apontadas nos relatórios do Controle Interno.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (*reincidência*). Dentre as diversas irregularidades anotadas nessa dimensão do IEG-M, destacamos:
- Não houve levantamentos formais, antecedentes ao planejamento orçamentário, dos problemas, necessidades e deficiências do Município.
- A Prefeitura Municipal não disponibilizou programas de treinamentos aos servidores do setor de planejamento.
- Não foi criada a Ouvidoria Pública.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao TJ/SP.
- O valor dos depósitos efetuados ao TJ/SP em 2020 foi inferior à alíquota de dezembro de 2017 (EC nº 99/2017).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão (*reincidência*).

B.1.9.1. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Servidores exercendo cargos efetivos diversos daqueles para os quais foram nomeados via concurso público (*reincidência*).

B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Constatamos despesas com publicidade em afronta ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Eleitoral.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- A Prefeitura não disponibilizou programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários.
- O Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores-PGV.
- Houve despesas com publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral.
- Em relação a 2019 (nota "B") houve uma piora no índice obtido.

B.3.2. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

- Valores transferidos a título de Emendas Parlamentares Individuais (Receitas de Capital) contabilizados em códigos de aplicação incorretos.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Constatamos a não utilização da parcela referida do Fundeb até o 1º trimestre do exercício corrente, o que evidencia desatendimento ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (*reincidência*).
- Dentre as diversas irregularidades anotadas nessa dimensão do IEG-M, destacamos:
- Não foi realizada pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escolas e de vagas nos anos iniciais do ensino fundamental em 2020.
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais.
- Apenas dois dos 22 (vinte e dois) estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal possuíam AVCB.
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais.
- Retificação de respostas fornecidas pela Origem no questionário.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- Apenas uma de suas 22 (vinte e duas) Unidades de Saúde possuía AVCB (*reincidência*).
- A Prefeitura Municipal não possuía Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



implantado para seus profissionais de saúde.

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

- Os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente não recebem treinamento específico para a matéria.
- Não foi instituída lei municipal regulamentando a proibição de queimada urbana.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.
- Não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil-PGRCC elaborado e implantado.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

- Não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil regulamentado.
- Não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil.
- Não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde (reincidência).
- Não foi elaborado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana (reincidência).
- A menor parte do calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente).
- A Fiscalização apontou irregularidades capazes de comprometer processo licitatório e contrato selecionados para análise.
- Acusamos a existência de três obras paralisadas no Município, as quais não foram informadas no Sistema “Cadastro de Obras”.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não houve a criação da Ouvidoria Municipal.
- Nem todos os relatórios disponibilizados no portal da transparéncia do Órgão permitem a gravação em planilhas e texto (CSV).

G.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre as informações da Origem e as enviadas ao Sistema Audesp/IEG-M.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M.
- Não foram definidas as atribuições dos servidores da área de TI.
- Não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores do setor de Tecnologia de Informação-TI.
- Não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente.
- Não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.
- No site da Prefeitura nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto (CSV).
- Em relação a 2019 (nota “B”) houve uma piora no índice obtido.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-ODS

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN-DAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento de recomendações.

Os investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



geral (MDE) alcançaram 32,99% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Houve aplicação de 97,29% da verba do FUNDEB durante o exercício; ainda, com destinação de 83,91% dos recursos voltados à valorização do Magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	32,99%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	32,95%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	32,95%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,29%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,29%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,25%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,91%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,91%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,87%

A fiscalização registrou que a parcela deferida do FUNDEB não foi utilizada até o 1º trimestre/21; no entanto, o valor foi exaurido para quitação da folha de pagamento de março/21, no importe de R\$ 765.003,58 – quitados em 1º de abril/21.

A aplicação de recursos na saúde atingiu 21,81% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	21,81%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	21,28%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	21,27%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (7,00%).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 3,86% - R\$ 6.269.277,88.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS		R\$ 162.574.313,00
(-) DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 152.606.978,48
(-) REPASSES DE DUODECIMOS A CÂMARA		R\$ 4.474.899,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA		R\$ 1.334.309,43
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		R\$ 557.467,07
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		R\$ -
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA		R\$ 6.269.277,88
		3,86%

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 417.893,58 – revertendo a situação negativa que vinha do exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 417.893,58	R\$ (7.436.209,27)	-105,62%
Econômico	R\$ 31.370.841,50	R\$ 14.560.974,80	115,44%
Patrimonial	R\$ 133.836.471,10	R\$ 100.940.775,71	32,59%

A fiscalização indicou a existência de recursos à quitação da totalidade da dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O aumento da dívida de longo prazo foi influenciado pela contratação de operações de crédito (CEF – recapeamento / Desenvolve SP – recapeamento / Banco do Brasil – iluminação pública).

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	12.890.525,85	5.000.000,00	157,81%
Precatórios	16.420.869,58	14.813.212,75	10,85%
Parcelamento de Dívidas:	9.257.098,27	10.889.962,25	-14,99%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	4.588.126,11	5.041.581,84	-8,99%
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	4.588.126,11	5.041.581,84	-8,99%
Do FGTS	4.668.972,16	5.848.380,41	-20,17%
Outras Dívidas	648.137,31	1.108.192,93	-41,51%
Dívida Consolidada	39.216.631,01	31.811.367,93	23,28%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	39.216.631,01	31.811.367,93	23,28%

O Município está enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios e, segundo quadros elaborados pela fiscalização, os valores depositados foram insuficientes ao ritmo necessário à sua quitação até 2024.

Contudo, a fiscalização registrou que por meio de decisão exarada no Processo DEPRE nº 9000133-19.2015.8.26.0500/03, os depósitos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020 revelaram-se suficientes - considerando a alíquota de 2,4% sobre a RCL.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2024
Saldo de precatórios até 31.12 de	2020	R\$ 16.420.869,58
Número de anos restantes até	2024	4
Valor anual necessário para quitação até	4	R\$ 4.105.217,40
Montante depositado referente ao exercício de	2020	R\$ 3.429.518,57
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		675.698,83

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2020	ALIQUOTA (ref. dez/2017)	3,000%	
RCL-mês de ref.	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020
RCL - valor	R\$ 132.525.571,86	R\$ 139.253.899,06	R\$ 138.363.224,27	R\$ 138.836.870,04
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020
ALIQUOTA (ref. dez/2017)	3,000%	3,000%	3,000%	3,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 3.975.767,16	R\$ 4.177.616,97	R\$ 4.150.896,73	R\$ 4.165.106,10
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 331.313,93	R\$ 348.134,75	R\$ 345.908,06	R\$ 347.092,18
RCL-mês de ref.	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
RCL - valor	R\$ 140.988.095,68	R\$ 139.515.852,08	R\$ 140.615.320,27	R\$ 143.886.699,04
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020
ALIQUOTA (ref. dez/2017)	3,000%	3,000%	3,000%	3,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.229.642,87	R\$ 4.185.475,56	R\$ 4.218.459,61	R\$ 4.316.600,97
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 352.470,24	R\$ 348.789,63	R\$ 351.538,30	R\$ 359.716,75
RCL-mês de ref.	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020
RCL - valor	R\$ 143.540.409,97	R\$ 151.778.970,50	R\$ 156.063.449,60	R\$ 156.543.213,45
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020
ALIQUOTA (ref. dez/2017)	3,000%	3,000%	3,000%	3,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.306.212,30	R\$ 4.553.369,12	R\$ 4.681.903,49	R\$ 4.696.296,40
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 358.851,02	R\$ 379.447,43	R\$ 390.158,62	R\$ 391.358,03
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 4.304.778,94
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 3.429.518,57
ATENDIMENTO AO PISO				NÃO ATENDIDO
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA				
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior		R\$ -		
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame		R\$ 625.421,15		
Valor cancelado		R\$ -		
Valor pago		R\$ 625.421,15		
Ajustes efetuados pela Fiscalização		R\$ -		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame		R\$ -		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A despesa com pessoal atingiu 48,06% da RCL, ficando aquém do limite de alerta (>48,60%<51,30%).

Adiante a composição do quadro de pessoal no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.957	2959	1517	1491	1440	1468
Em comissão	246	246	156	152	90	94
Total	3203	3205	1673	1643	1530	1562
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	234		187		17	

A gestão de pessoal sofreu críticas pela manutenção de comissionados sem regulamentação das atividades desenvolvidas, questão recorrente nas contas anteriores; e, em relação a grupo de 35 servidores efetivos alocados em funções distintas àquelas de sua nomeação.

Foi atestada a regularidade no pagamento dos subsídios aos agentes políticos.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio legislatura 2017/2020	-	R\$ 2.510,20	R\$ 12.500,00
(+) % = RGA 2018 não houve	-	R\$ 2.510,20	R\$ 12.500,00
(+) % = RGA 2019 não houve	-	R\$ 2.510,20	R\$ 12.500,00
(+) % = RGA 2020 não houve	-	R\$ 2.510,20	R\$ 12.500,00

Atestada a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações:		Guias apresentadas?
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim*
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim*

O RPPS é administrado pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS (TC-4502.989.20); também informada a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

A fiscalização apontou a manutenção de parcelamentos devidos ao FGTS (R\$ 4.668.972,16) e PASEP (R\$ 4.588.126,11), com recolhimento dos valores devidos no período.

As despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do período não superaram a cobertura monetária existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
Disponibilidade Financeira em 30.04		R\$ 15.939.811,09
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 506.737,96
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 3.295.330,17
(-) Valores Restituíveis		R\$ 1.842.762,01
Liquidez em 30.04		R\$ 10.294.980,95
Disponibilidade Financeira em 31.12		R\$ 15.260.207,34
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 502.948,31
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		R\$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		R\$ -
(-) Valores Restituíveis		R\$ 2.773.219,40
Liquidez em 31.12		R\$ 11.984.039,63

Não ocorreu elevação das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do período.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 68.573.581,39	R\$ 142.456.245,04	48,1366%	48,1366%
07	R\$ 69.043.304,67	R\$ 142.109.955,97	48,5844%	
08	R\$ 69.484.093,01	R\$ 150.348.516,50	46,2153%	
09	R\$ 70.161.993,50	R\$ 154.632.995,60	45,3732%	
10	R\$ 70.980.510,63	R\$ 155.112.759,45	45,7606%	
11	R\$ 76.616.276,80	R\$ 155.665.534,20	49,2185%	
12	R\$ 73.002.787,38	R\$ 151.908.530,79	48,0571%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,08%

A fiscalização apurou que os gastos com publicidade institucional não superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros.

Publicidade em ano eleitoral					
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020	
Despesas:	R\$ 169.276,58	R\$ 166.330,38	R\$ 96.168,64	R\$ 9.170,00	
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 143.925,20	

No entanto, o laudo destacou o empenho de gastos de publicidade vedados pelo art. 73, inc. VI, "b", da Lei Eleitoral.

NOME DO CREDOR	Nº DO EMPENHO	DATA LIQUIDAÇÃO	LIQUIDADO	PAGO
Manoel Moreno de Souza	233	03/09/2020	660,00	660,00
Manoel Moreno de Souza	233	13/10/2020	660,00	660,00
Manoel Moreno de Souza	233	12/11/2020	660,00	660,00
TOTAL			1.980,00	1.980,00

Procedeu-se a notificação da Responsável Sra. Almira Ribas Girms – DOE 13.11.21 (evento 80); contudo, esgotado o prazo concedido não vieram justificativas aos apontamentos (evento 88).

Anote que na ocasião da fiscalização – 1º quadrimestre - foi colhida a notificação pessoal da Responsável, a fim de que acompanhasse a tramitação dos presentes (evento 31.1 – 03.07.20); também consta juntada de procuração outorgada pela Municipalidade, lavrada pela Responsável, aos seus ii. Advogados (evento 64 – 27.11.20).

Na Assessoria Técnica – ATJ o posicionamento sobre questões de ordem econômica e financeira foi no sentido de que não havia comprometimento da matéria em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, analisados os informes apresentados, ainda na Assessoria Técnica foi destacada a deficiência na aplicação da verba do FUNDEB (R\$ 765.003,58 – 2,71%), decorrente do aproveitamento intempestivo, uma vez que o saldo residual foi utilizado para arcar a folha de pagamento de março/21 - mas quitados em 01/04/21, sob agravante de que na conta bancária específica a transferência ocorreu somente em 12.04.21.

Essa constatação influenciou nas opiniões seguintes, inclusive de sua i. Chefia, pela emissão de parecer desfavorável às contas (evento 104).

O d. MPC igualmente se posicionou em desfavor dos demonstrativos, tendo em vista os apontamentos nos itens pertinentes a precatórios, recursos humanos, receitas decorrentes de emendas parlamentares e aplicação no ensino (evento 108).

A fiscalização complementou seus trabalhos informando que o depósito/transferência do saldo a parcela deferida do FUNDEB/20, no importe de R\$ 765.003,58, em conta vinculada para esse fim, ocorreu em 17.02.21; que até então a conta estava desprovida de recursos; e, que o valor foi utilizado/empenhado em 01/04/21 (evento 122).

O MPC ratificou seu posicionamento anterior, avaliando que embora a transferência dos recursos tenha se dado dentro do prazo legal, seu empenho e utilização somente foram levados a cabo um dia após encerramento, restando intempestiva a utilização dos valores (evento 125).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2019	4941.989.19	Favorável – DOE 19.05.21 – trânsito em julgado 02.07.21
2018	4600.989.18	Desfavorável – DOE 02.12.21 – trânsito em julgado 09.12.21 EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO COM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
2017	6843.989.16	Favorável – DOE 11.07.19 – trânsito em julgado 22.08.19

É o relatório.

GCCC/M/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/2022

ITEM 099

Processo: eTC-3289.989.20

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

Responsável: Almira Ribas Girms – Prefeita Municipal

Período: 01.01 a 31.12.20

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista – OAB/SP 17.711, Monica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP 191.573, Fernanda de Ávila e Silva – OAB/SP 361.634, Juliana Aranha – OAB/SP 326.807.

Aplicação total no ensino	32,99% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	83,91% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	97,29% (aplicação intempestiva saldo diferido) - relevado
Investimento total na saúde	21,81% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	48,06% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Suficiência atestada pelo DEPRE
Resultado da execução orçamentária	Superávit 3,86% - R\$ 6.269.277,88
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 417.893,58
Restrições de último ano de mandato - despesas	
Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres	Em ordem
Despesa pessoal nos últimos 180 dias	Em ordem
Publicidade e propaganda oficial	Relevado

Porte pequeno
Quantidade de habitantes – 45.945
RCL - R\$ 151.908.530,79

	2018	2019	2020	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	C	
i-Educ	B	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparéncia.
i-Amb	B+	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESCP, Transparéncia.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

EMENTA - "Contas Municipais. Observância aos aspectos de legalidade / conformidade. Aplicação intempestiva do saldo diferido do FUNDEB – 01 (um) dia - relevada. Ressalvas em face da insuficiência dos resultados apresentados no IEPM, manutenção de comissionados sem indicação formal das atividades desenvolvidas e servidores em desvio de função, sem prejuízo das recomendações incidentes. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações.
--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município de PARAGUAÇU PAULISTA possui 45.945 habitantes – portanto, de pequeno porte; ademais, sua RCL alcançou R\$ 153.338.984,79 no período.

O Exercício é o último ano de mandato e, inobstante a ausência da apresentação de justificativas às censuras lançadas no laudo fiscalizatório, também há de ser considerado que o período foi marcado pelo fenômeno mundial da Covid-19, pandemia sanitária que alterou toda a rotina da Administração.

Sobre o exame operacional / resultados o IEGM apurou que o Município ficou abaixo da linha da efetividade (C), posição que se encontra há três exercícios seguidos.

O indicador social – criado no âmbito desta E. Corte - marcou que, à exceção do i-Saude, todos os demais componentes indicaram a insuficiência, demonstrando pouca disposição e/ou dificuldades à elevação do padrão de qualidade dos controles e serviços ofertados.

O *i-Planej* (C) encontra-se abaixo da linha da efetividade há 03 períodos, enquanto o *Fiscal* (C+) e *i-GovTI* (C) estão agora nessa condição, indicando a falta de postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo, expondo o baixo compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e tecnológicas à obtenção de resultados mais favoráveis

Nos quesitos *i-Amb* (C+) e *i-Cidade* (C+) os conceitos insatisfatórios repetem os resultados anteriores.

A educação – aferida pelo *i-Educ* (C) – manteve-se em queda dos conceitos anotados anteriormente.

A fiscalização anotou que a Prefeitura não tem controle sobre a demanda de alunos à rede pública, questão suficientemente grave e prejudicial ao planejamento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do ensino, bem como ao orçamento municipal como um todo.

Também censuradas a falta de entrega de uniformes escolares e a ausência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Ainda, apenas a décima parte dos estabelecimentos de ensino possuía AVCB.

Contudo, observa-se que o Município tem atingido as metas estabelecidas pelo IDEB¹ para o grupo de alunos dos primeiros e últimos anos do fundamental.

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/seam?cid=4035905>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIROS ANOS	2013	2015	2017	2019	2021
Ideb Observado	6,5	6,4	6,6	6,9	
Meta projetada	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7

ULTIMOS ANOS	2013	2015	2017	2019	2021
Ideb Observado	5,0	5,1	5,3	5,4	
Meta projetada	4,6	4,9	5,2	5,4	5,7

Na **Saúde**, correspondente ao *i-Saúde (B)*, maior ênfase à falta de AVCB na maioria das unidades do setor e falta de agendamento não presencial de consultas.

Depois, com base nas informações noticiadas pela Fundação SEADE², é insuficiente a disposição de médicos e enfermeiros em relação a apresentada pelo Estado.

	PARAGUAÇU PAULISTA	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	1,1	2,7
Enfermeiros por mil habitantes	1,0	1,5
Leitos SUS por mil habitantes	1,8	1,2
Total de leitos por mil habitantes	2,2	2,1

Lembro que os serviços públicos e o atendimento do usuário devem ser adequados e buscar resultados efetivos³.

Em suma, sob o **aspecto operacional ou de resultados** a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

Adiante a análise dos principais aspectos de **legalidade / conformidade** apurados no período.

O Município cumpriu a meta constitucional de aplicação de recursos no ensino, com investimento de 32,99% das receitas e transferências de impostos no setor.

O investimento no setor com a verba do FUNDEB atingiu 97,29%, superando o mínimo definido pelo art. 21 da então vigente Lei 11.494/07; ademais, houve direção de 83,91% desse montante à valorização do magistério.

Quanto ao saldo diferido – R\$ 765.003,58 – 2,71% da verba do FUNDEB, conforme observa-se da instrução dos autos, veio a ser utilizado ao pagamento da folha de março/21, quitada em 01.04.21.

² <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>

³ Lei 13460/17 – Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

“Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, **efetividade**, segurança, atualidade, generalidade, transparéncia e cortesia”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Penso que seria por demais gravoso à Origem considerar que o ponto, isoladamente e, em razão das circunstâncias narradas, pudesse contaminar as contas.

Sem olvidar que o período de aplicação do saldo diferido foi administrado por Gestor distinto daquela Responsável pelas presentes, importa que foi superado o montante mínimo exigível dentro do próprio exercício (95%); depois, porque ocorreu o depósito em conta própria e sua efetiva utilização, apenas 01 dia em atraso ao prazo definido pela norma então incidente (31.03.21).

Nesse sentido, conforme recente decisão desta E. Segunda Câmara:

"Quanto ao saldo diferido, de fato constatou-se insuficiência de 0,12% (R\$ 28.429,93) – depositada em conta específica (evento 87.11) – mas não utilizado até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte."

"Em que pesem as deficiências expostas na gestão do setor, considero que o percentual faltante e/ou valor envolvido são pequenos e não contaminam as contas, comportando determinação à sua aplicação até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado das presentes contas".

(TC-3297.989.20 - PM Vargem Grande Paulista – 2020 – Relatora Cristiana de Castro Moraes – E. 2ª Câmara em Sessão de 14.06.22).

Depois, em condições ainda mais adversas, pela falta de aplicação do saldo diferido, há diversos precedentes desta E. Corte abonando as contas, a exemplo dos seguintes:

"No que concerne ao FUNDEB, oportunamente observar que houve a aplicação integral dos recursos oriundos do referido Fundo no exercício em apreço; contudo, após a inspeção "in loco", houve deduções de despesas que foram reduzidas diante das razões e documentos encaminhados pela defesa, consoante demonstrou ATJ nas fls. 181/185, chegando-se ao percentual de 98,84%.

A despeito disso, depreende-se que o índice apurado alcançou percentual superior a 95%, tido como suficiente pela jurisprudência desta Corte para não prejudicar o quanto examinado, levando-se em conta que as despesas glosadas são escusáveis.

Nesse contexto, tenho que a questão reclama recomendação à Municipalidade, bem como que o valor faltante deverá ser aplicado no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, com provisão da quantia em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº. 07/2009".

(TC-613/026/14 - PM Barra do Chapéu – 2014 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa – E. 1ª Câmara em Sessão de 29.11.16).

"Ora, se em situações normais, teria o Município a possibilidade de aplicar o percentual remanescente no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, não se me afigura motivo para rejeição das contas o fato de ter, ainda que com glosa, mas de boa-fé, aplicado a integralidade dos recursos no exercício pertinente.

Entendo, contudo, que deverá a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 71.304,67 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre as contas, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009".

Nesse sentido, cito o voto do E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, nos autos do TC-001126/026/11:

"Proveniente de ajuste efetuado por este Tribunal, a utilização dos recursos do fundo em percentual inferior a 100% e superior aos 95% exigidos pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 não constitui motivo para rejeição das contas, devendo a importância correspondente à diferença ser destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre os presentes demonstrativos, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009". (realce)

(TC-2753/026/10 - PM São Manuel – 2010 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – E. Plenário em Sessão de 14.08.13).

Relevo excepcionalmente a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 21,81% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

Ocorreu elevação da RCL em 9,09% em relação ao período anterior.

RCL 2019	RCL 2020	Aumento nominal	Aumento percentual
139.253.899,06	151.908.530,79	12.654.631,73	9,09%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 3,86% - R\$ 6.269.277,88, indicando que as receitas realizadas superaram as despesas executadas no período.

O saldo financeiro atingiu positivos R\$ 417.893,58 – revertendo a situação de déficit apurada no período anterior.

Evidenciada a manutenção de recursos suficientes à quitação da dívida de curto prazo.

O quadro da dívida de longo prazo sofreu aumento, em função da contratação de operações de crédito; contudo, situada abaixo do limite imposto pela Resolução Senatorial 40/01.

Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

O Município está enquadrado no regime especial de quitação de precatórios, vigente à época obrigação de imprimir ritmo suficiente à integralização do estoque da dívida judicial até 2024.

Em que pese a crítica fiscal à falta de adequação àquela diretriz, observa-se que, além dos requisitórios de baixa monta, o Município procedeu depósito/pagamento em montante de R\$ 3.429.518,57 – equivalentes a 2,25% da RCL.

Portanto, antecedente à EC 114/21 de 17.12.21, avalio que foi cumprida regra válida até então de entrega de valores correspondentes ao mínimo 1% da RCL (art.97, § 2º, II, "a", do ADCTCF/88).

Ademais, consta dos autos manifestação do DEPRE indicando que os depósitos mensais referentes ao período de janeiro a dezembro/20 revelaram-se suficientes (evento 73.17 – p.04).

A remuneração dos Mandatários se mostrou em ordem.

A Origem apresentou as guias de recolhimento de encargos sociais à fiscalização.

Os gastos com pessoal alcançaram 48,06% da RCL; portanto, abaixo do limite de alerta (>48,60<51,30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às críticas sobre a manutenção de cargos comissionados sem regulamentação das atividades desenvolvidas, pondero que a norma constitucional incidente não pode ser utilizada como mecanismo de esvaziamento à regra geral de investidura por meio de concurso.

Portanto, norma local precisa definir os contornos dos trabalhos afetos a cada cargo, a fim de ser indicada sua adequação à exceção constitucional estabelecida.

E em sendo próprios ao exercício de funções de comando ou assessoria não se admite que sejam suportados por agentes que não detenham formação superior na área de atuação.

Esse posicionamento vem sendo adotado por esta E. Corte e encontra consonância ao decidido pelo E. STF, em repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.041.210 – Tema 1010, disposta nos seguintes termos:

- a) *A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
- b) *Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- c) *O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,*
- d) *As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.*

Em complemento, segundo precedente do E. TJESP, adiante:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente". TJESP – ADIn nº 0130719-90.2011.8.26.0000. Antonio Carlos Malheiros – Relator.

No mesmo sentido o Comunicado SDG nº 32/2015, qual seja:

“(...) 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”.

Depois, a respeito da narrativa de servidores em desvio de funções, ainda que não indicada apropriação da remuneração pelo cargo exercido indevidamente, há desrespeito ao desenho constitucional, caracterizando mácula estabelecida na Súmula Vinculante nº 43 do E. STF.

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015 (Info 780).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com relação à incidência das regras do último ano de mandato não houve infração ao art. 42 da LRF.

Não se constatou aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 últimos dias.

Ainda sobre a atenção ao último ano de mandato/periodo eleitoral, constam despesas com publicidade realizadas entre 03.09 e 12.11.20, somando R\$ 1.980,00.

Sobre o tema, não obstante observar ausência de expressividade dos valores envolvidos e/ou falta de indicação de que as despesas tenham sido direcionadas à promoção pessoal da Gestora, colhe-se dos documentos juntados nos autos que se referem a dispêndios com “campanhas institucionais de natureza educativa e informativa de orientação social”.

Diante de todo o exposto voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA, com ressalvas** em face da insuficiência dos resultados obtidos no IEGM e manutenção de comissionados sem indicação formal das atividades desenvolvidas e pessoal em desvio de função, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- proceda ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- adote medidas pertinentes à elevação das respostas ao IEGM;
- mantenha rígido controle contábil sobre a dívida com precatórios;
- regularize a situação de comissionados e servidores em desvio de função;
- corrija os apontamentos destacados nos setores da educação e saúde;
- observe o regramento próprio à aplicação dos recursos do FUNDEB;
- atenda ao princípio da transparência;
- atenda as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- mantenha domínio sobre os informes prestados ao AUDESCP – sobretudo em relação às receitas decorrentes de emendas parlamentares; e,
- exerça as recomendações/determinações desta E. Corte.

Determino a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros informando sobre a falta do AVCB nas unidades administrativas.

Determino, por fim, a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, arquive-se o processado.

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2020

TC 003289/989/20-4

PARECER FINAL TCE-SP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



P A R E C E R

TC-003289.989.20-4

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Almira Ribas Garms.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA - "CONTAS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE / CONFORMIDADE. APLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO SALDO DIFERIDO DO FUNDEB – 01 (UM) DIA - RELEVADA. RESSALVAS EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS RESULTADOS APRESENTADOS NO IEGM, MANUTENÇÃO DE COMISSIONADOS SEM INDICAÇÃO FORMAL DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS RECOMENDAÇÕES INCIDENTES. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 32,99% (mínimo 25%).
Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 83,91% (mínimo 60%). **Total de despesas com FUNDEB:** 97,29% (aplicação intempestiva saldo diferido) – relevado. **Investimento total na saúde:** 21,81% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade (limite 7%). **Gastos com pessoal:** 48,06% (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Suficiência atestada pelo DEPRE. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit 3,86% - R\$ 6.269.277,88. **Resultado financeiro:** Superávit – R\$ 417.893,58. **Restrições de último ano de mandato – despesas:** Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres: Em ordem; **Despesa pessoal nos últimos 180 dias:** Em ordem e **Publicidade e propaganda oficial:** Relevado

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de julho de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, após sustentação oral proferida pelo eminente advogado, constante das correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, **com ressalvas** em face da insuficiência dos resultados obtidos no IEGM, manutenção de comissionados sem indicação formal das atividades desenvolvidas e pessoal em desvio de função, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33



CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgc当地@tce.sp.gov.br

C E R T I D Ã O

PROCESSO:	00003289.989.20-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA (CNPJ 44.547.305/0001-93)■ ADVOGADO: ANTONIO SERGIO BAPTISTA (OAB/SP 17.111) / MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO (OAB/SP 191.573) / JULIANA RODAS ARANHA (OAB/SP 326.807) / FERNANDA DE AVILA E SILVA (OAB/SP 361.634)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">■ ALMIRA RIBAS GARMS
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO(S)	00015089.989.20-6
DEPENDENTES(S):	

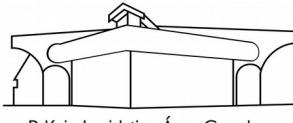
Certifico que o v. Parecer do processo em epígrafe publicado no DOE de 03.08.22, transitou em julgado em 16.09.22.

Após a expedição dos ofícios, encaminhe-se o presente feito à **UR-4** e em seguida ao **Arquivo**, conforme evento nº 134.

Cartório, 20 de setembro de 2022.

FABIO GAROFALO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4QJK-7BCT-7EIP-IHHL



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que a Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 13/12/2022, os autos digitais das Contas Municipais referentes ao exercício de **2020** para análise e julgamento. Certifico, ainda, que do processo recebido foram extraídas as seguintes peças principais para formação dos autos do “Parecer Tribunal de Contas nº 002/2022”, o qual facilitará a tramitação da matéria nesta Casa Legislativa:

- 1 – Ofício do TCE disponibilizando as contas;
- 2 – Relatório quadrimestral (1º);
- 3 – Relatório quadrimestral (2º);
- 4 – Relatório de Fiscalização;
- 5 – Manifestação da Assessoria Técnica Jurídica (ATJ);
- 6 – Manifestações do Ministério Público de Contas (MPC);
- 7 – Relatório da Segunda Câmara;
- 8 – **Parecer Final do TCE-SP**;
- 9 – Certidão de trânsito em julgado.

Departamento Legislativo, 13 / 12 / 2022

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

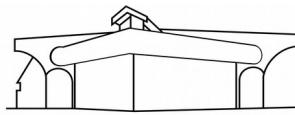
Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.12.13 14:15:48 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

RECEBIDO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 13/12/2022, as contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de **2020**, processo TC-003289/989/20-4, determino:

- 1) A autuação de processo digital e a observação dos preceitos regimentais, sobretudo quanto ao prazo máximo para sua tramitação;
- 2) O encaminhamento de cópias digitais aos Vereadores, para conhecimento, por meio dos e-mails institucionais;
- 3) A publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Município, de comunicado aos munícipes sobre o recebimento das contas, bem como, do Parecer Favorável exarado pelo Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 292, *caput*, do Regimento Interno da Casa, para conhecimento público.

Palácio Legislativo Água Grande, 13/12/2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.12.13 15:08:19 BRT

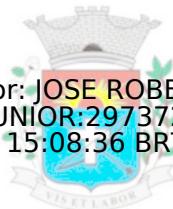


COMUNICADO

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, por meio do seu representante legal, comunica a todos os municípios que recebeu no dia 13/12/2022 as contas do Município relativas ao exercício de **2020** – TC-003289/989/20-4, para apreciação e julgamento, cujo Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue anexo, para conhecimento público.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13/12/2022

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR;29737240820,
2022.12.13 15:08:36 BRT

Contas Municipais de 2020



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2022-12-13 15:57

processo_tce_02-2022.pdf (~3,7 MB)

Senhores(as) Vereadores(as),
Encaminhamos, anexo, para conhecimento, e em atendimento a despacho da Presidência da Câmara, o arquivo contendo as principais peças das contas municipais de 2020, recebidas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no último dia 13/12/2022. Tal documentação formou os autos do processo digital denominado "Parecer Tribunal de Contas nº 002/22", o qual está em tramitação nesta Casa Legislativa e será julgado em tempo oportuno.
Qualquer dúvida, estamos à disposição.

--

Ediney Bueno
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo

COMUNICADO

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, por meio do seu representante legal, comunica a todos os municípios que recebeu no dia 13/12/2022 as contas do Município relativas ao exercício de **2020** – TC-003289/989/20-4, para apreciação e julgamento, cujo Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue anexo, para conhecimento público.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13/12/2022

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003289.989.20-4

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Almira Ribas Garms.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA - "CONTAS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE / CONFORMIDADE. APLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO SALDO DIFERIDO DO FUNDEB – 01 (UM) DIA - RELEVADA. RESSALVAS EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS RESULTADOS APRESENTADOS NO IEGM, MANUTENÇÃO DE COMISSIONADOS SEM INDICAÇÃO FORMAL DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS RECOMENDAÇÕES INCIDENTES. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 32,99% (mínimo 25%).
Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 83,91% (mínimo 60%). **Total de despesas com FUNDEB:** 97,29% (aplicação intempestiva saldo diferido) – relevado. **Investimento total na saúde:** 21,81% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade (limite 7%). **Gastos com pessoal:** 48,06% (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Suficiência atestada pelo DEPRE. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit 3,86% - R\$ 6.269.277,88. **Resultado financeiro:** Superávit – R\$ 417.893,58. **Restrições de último ano de mandato – despesas:** Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres: Em ordem; Despesa pessoal nos últimos 180 dias: Em ordem e Publicidade e propaganda oficial: Relevado

Vistos, relatados e discutidos os autos.
 A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de julho de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA, CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br-link>. Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-1474-DgQ4-5QZ4-7FLM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, após sustentação oral proferida pelo eminente advogado, constante das correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, **com ressalvas** em face da insuficiência dos resultados obtidos no IEGM, manutenção de comissionados sem indicação formal das atividades desenvolvidas e pessoal em desvio de função, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-14T4-D9Q4-5QZ4-7FLM

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quarta-feira, 14 de Dezembro de 2022

Ano I | Edição nº 461

Página 7 de 8

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMUNICADO

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, por meio do seu representante legal, comunica a todos os municípios que recebeu no dia 13/12/2022 as contas do Município relativas ao exercício de 2020 – TC-003289/989/20-4, para apreciação e julgamento, cujo Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue anexo, para conhecimento público.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13/12/2022

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003289.989.20-4

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Almira Ribas Garms.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA - "CONTAS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE /CONFORMIDADE. APLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO SALDO DIFERIDO DO FUNDEB – 01 (UM) DIA - RELEVADA. RESSALVAS EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS RESULTADOS APRESENTADOS NO IEGM, MANUTENÇÃO DE COMISSIONADOS SEM INDICAÇÃO FORMAL DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS RECOMENDAÇÕES INCIDENTES. PARECER E FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 32,99% (mínimo 25%).
Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 83,91% (mínimo 60%). **Total de despesas com FUNDEB:** 97,29% (aplicação intempestiva saldo diferido) – relevado. **Investimento total na saúde:** 21,81% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade (limite 7%). **Gastos com pessoal:** 48,06% (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Suficiência atestada pelo DEPRE. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit 3,86% - R\$ 6.269.277,88. **Resultado financeiro:** Superávit – R\$ 417.893,58. **Restrições de último ano de mandato – despesas:** Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres: Em ordem; **Despesa pessoal nos últimos 180 dias:** Em ordem e **Publicidade e propaganda oficial:** Relevante

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de julho de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA, CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura eletrônica ou arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br>. Link: validar documento digital e informe o código do documento: 4-1471-19QD-S-2024-FLW

ENDERECO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quarta-feira, 14 de Dezembro de 2022

Ano I | Edição nº 461

Página 8 de 8

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, após sustentação oral proferida pelo eminentíssimo advogado, constante das correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, com **ressalvas** em face da insuficiência dos resultados obtidos no IEGM, manutenção de comissionados sem indicação formal das atividades desenvolvidas e pessoal em desvio de função, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

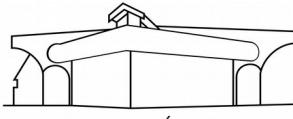
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA, CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-1474-J9Q4-SQZ4-/FLM

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Matéria:	Parecer Tribunal de Contas nº 002/22
Autor:	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Ementa:	Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2020 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-03289/989/20-4

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com o § 1º do art. 292 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

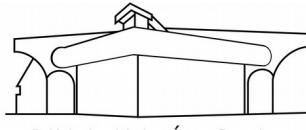
COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.02.01
14:15:54 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos José Roberto Baptista Júnior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PARECER TRIBUNAL DE CONTAS Nº 002/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	02/02/2023
Fim do Prazo:	27/02/2023

Departamento Legislativo, 1º de fevereiro de 2023.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.02.01 14:38:25 BRT

Remessa de Projeto à COFC - PTC 002/22



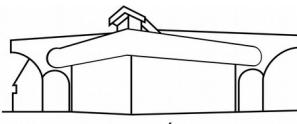
De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2023-02-01 14:43

desp_a_cofc.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Parecer do Tribunal de Contas nº. 002/22 para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Ediney Bueno
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ATO DO PRESIDENTE Nº 547, de 01/02/2023

Designa o servidor responsável para prestar esclarecimentos sobre as contas municipais relativas ao exercício de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 293, do Regimento Interno da Câmara Municipal,

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

A T O:

Art. 1º Fica designado o servidor Mário Roberto Plaza, Procurador Jurídico, para prestar esclarecimentos aos Vereadores e à população, com relação às Contas Municipais do exercício de 2020 - Processo TC-03289/989/20-4, recebidas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no dia 13/12/2022.

Parágrafo Único. Os esclarecimentos à população serão prestados durante o período no qual as contas ficarão à disposição dos municíipes, a ser divulgado pela Presidência por meio de Ato próprio publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, em atendimento ao art. 293, inciso I, do Regimento Interno.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de fevereiro de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em local público do costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.02.01
14:16:23 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCHETTI:33424976881,
2023.02.01 15:01:35 BRT



Quinta-Feira, 02 de Fevereiro de 2023

Ano I | Edição nº 490

Página 3 de 5

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 30 de janeiro de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº. 23.999, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

Exonera, a pedido, RICARDO JOÃO GONZALES, do cargo de Médico Ginecologista e Obstetra.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições conferidas pela legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º Exonrar, a pedido, RICARDO JOÃO GONZALES, do cargo de Médico Ginecologista e Obstetra, a partir de 16 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de janeiro de 2023.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 30 de janeiro de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ATO DO PRESIDENTE Nº 547, de 01/02/2023

ATO DO PRESIDENTE Nº 547, de 01/02/2023

Designa o servidor responsável para prestar esclarecimentos sobre as contas municipais relativas ao exercício de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 293, do Regimento Interno da Câmara Municipal,

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

A T O:

Art. 1º Fica designado o servidor Mário Roberto Piazza, Procurador Jurídico, para prestar esclarecimentos aos Vereadores e à população, com relação às Contas Municipais do exercício de 2020 - Processo TC-03289/989/20-4, recebidas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no dia 13/12/2022.

Parágrafo Único. Os esclarecimentos à população serão prestados durante o período no qual as contas ficarão à disposição dos municípios, a ser divulgado pela Presidência por meio de Ato próprio publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, em atendimento ao art. 293, inciso I, do Regimento Interno.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

134

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quinta-Feira, 02 de Fevereiro de 2023

Ano I | Edição nº 490

Página 4 de 5

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de fevereiro de 2023.

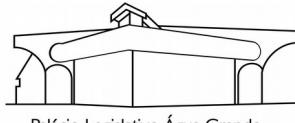
PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em local público do costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Requerimento de Sessão 40/2023

Protocolo 35802 Envio em 24/02/2023 08:03:19

Requer prorrogação de prazo para apreciação do Parecer Tribunal de Contas nº 002/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**

Vimos solicitar a Vossa Excelência a prorrogação de prazo, por mais 15 dias úteis, conforme previsão contida no § 7º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal, para análise da seguinte matéria em trâmite nesta Comissão:

1) PARECER TRIBUNAL DE CONTAS N° 002/2022, relativo ao “*Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2020 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-03289/989/20-4*”

Justificamos o pedido de prorrogação do referido prazo em razão da complexidade da matéria, a qual está sendo minuciosamente analisada pelo Relator desta Comissão.

Aproveitamos para informar que tal prorrogação não irá impor prejuízos ao trâmite das contas em questão, tendo em vista que as mesmas deverão estar julgadas até o dia 25/04/2023, de acordo com o art. 293 do Regimento Interno (90 dias contados do seu recebimento, já considerado o período de recesso parlamentar).

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de fevereiro de 2023.

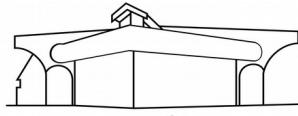
CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Presidente COFC

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.02.23 19:10:15 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Defiro a prorrogação do prazo por mais quinze (15) dias uteis para que a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade manifeste seu Parecer ao Parecer Tribunal de Contas nº. 002/2022.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

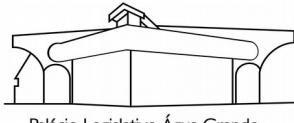
Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.02.24
15:51:52 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 10/2023

Protocolo 35830 Envio em 01/03/2023 09:12:59

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Parecer do Tribunal de Contas nº **0002-2022**

Autor: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2020 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-03289/989/20-4.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Parecer do Tribunal de Contas nº 002-2022, referente ao processo TC-03289/989/20-4, ratificando a manifestação favorável do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à aprovação das contas administrativas do Executivo Municipal referentes ao ano de 2020, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de março de 2023.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Secretário e Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Parecer do Tribunal de Contas nº **0002-2022**

Autor: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2020 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-03289/989/20-4.

RELATÓRIO

O Parecer referente ao processo TC-Parecer Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2018 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-03289/989/20-4, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os anexos a ele vinculados, foram encaminhados a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

Tal Parecer analisa as contas administrativas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista referentes ao período 01/01/2020 a 31/12/2020.

No primeiro quadrimestre de 2020, por meio dos Agentes de Fiscalização Financeira da Unidade Regional 4, cujo resultado consta do relatório contido aos do processo. Tal inspeção prévia visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Após análise de tais resultados, o Agente da Fiscalização da unidade regional de Marília – UR-4 constatou algumas irregularidades, entre as quais: Gestão Fiscal e Ensino.

Analizando o segundo quadrimestre de 2020, feita pelo Agente de Fiscalização Financeira da Unidade Regional 4, cujo resultado consta no relatório contido nos autos do processo, constatou-se que, com relação aos assuntos tratados no relatório, não foram acusadas ocorrências dignas de nota.

No relatório da Fiscalização emitido, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- a Prefeita não determinou providências efetivas para sanar algumas das falhas apontadas nos relatórios do Controle Interno.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- o índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (reincidência).

- dentre as diversas irregularidades anotadas nessa dimensão do IEG-M, destacamos:

- não houve levantamentos formais, antecedentes ao planejamento orçamentário, dos problemas, necessidades e deficiências do Município.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



- a Prefeitura Municipal não disponibilizou programas de treinamentos aos servidores do setor de planejamento.
- não foi criada a Ouvidoria Pública.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao TJ/SP.
- o valor dos depósitos efetuados ao TJ/SP em 2020 foi inferior à alíquota de dezembro de 2017 (EC nº 99/2017).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão (reincidência).

B.1.9.1. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- servidores exercendo cargos efetivos diversos daqueles para os quais foram nomeados via concurso público (reincidência).

B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- constatamos despesas com publicidade em afronta ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Eleitoral.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- a Prefeitura não disponibilizou programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários.
- o Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores-PGV.
- houve despesas com publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral.
- em relação a 2019 (nota "B") houve uma piora no índice obtido.

B.3.2. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

- valores transferidos a título de Emendas Parlamentares Individuais (Receitas de Capital) contabilizados em códigos de aplicação incorretos.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- constatamos a não utilização da parcela deferida do Fundeb até o 1º trimestre do exercício corrente, o que evidencia desatendimento ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- o índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (reincidência).
- dentre as diversas irregularidades anotadas nessa dimensão do IEG-M, destacamos:
 - não foi realizada pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escolas e de vagas nos anos iniciais do



ensino fundamental em 2020.

- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais.
- apenas dois dos 22 (vinte e dois) estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal possuíam AVCB.
- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais.
- retificação de respostas fornecidas pela Origem no questionário.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- apenas uma de suas 22 (vinte e duas) Unidades de Saúde possuía AVCB (reincidência).
- a Prefeitura Municipal não possuía Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde.
- a Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

- os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente não recebem treinamento específico para a matéria.
- não foi instituída lei municipal regulamentando a proibição de queimada urbana.
- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.
- não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil PGRCC elaborado e implantado.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

- não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil regulamentado.
- não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil.
- não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde (reincidência).
- não foi elaborado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana (reincidência).
- a menor parte do calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade
- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente).
- a Fiscalização apontou irregularidades capazes de comprometer processo licitatório e contrato selecionados para análise.
- acusamos a existência de três obras paralisadas no Município, as quais não foram informadas no Sistema “Cadastro de Obras”.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- não houve a criação da Ouvidoria Municipal.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



- nem todos os relatórios disponibilizados no portal da transparência do Órgão permitem a gravação em planilhas e texto (CSV).

G.2. FIDELEGITIMIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências entre as informações da Origem e as enviadas ao Sistema Audesp/IEG-M.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- o índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M.

- não foram definidas as atribuições dos servidores da área de TI.
- não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores do setor de Tecnologia de Informação-TI.
- não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente.

- não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.

- no site da Prefeitura nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto (CSV).

- em relação a 2019 (nota "B") houve uma piora no índice obtido.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL–ODS

- nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- desatendimento de recomendações.

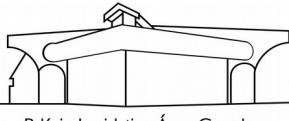
A Assessoria Técnica Jurídica (ATJ) apresentou sua conclusão no sentido da desaprovação das contas em exame, em relação à efetiva e completa aplicação dos recursos oriundos do Fundeb.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio **desfavorável** às contas de 2018, em virtude das irregularidades atinentes à gestão fiscal e de pessoal e também da contratação de empresa cujo sócio é Servidor Municipal e ensino, em virtude das seguintes irregularidades:

ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS: (i) o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao TJ/SP; (ii) o valor dos depósitos efetuados ao TJ/SP em 2020 foi inferior à alíquota de dezembro de 2017 (EC nº 99/2017);

ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: (i) ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão (reincidência)

ITEM B.1.9.1. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO: (i) servidores exercendo cargos efetivos diversos daqueles para os quais foram nomeados via



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

concurso público (reincidência); ITEM B.3.2. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES: (i) valores transferidos a título de Emendas Parlamentares Individuais (Receitas de Capital) contabilizados em códigos de aplicação incorretos;

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: (i) constatamos a não utilização da parcela deferida do Fundeb até o 1º trimestre do exercício corrente, o que evidencia desatendimento ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

- **Item A.1.1:** promova o efetivo processo de controle interno;

- **Itens A.2, C.2, D.2, F1 e G3:** avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados.

Item B.1.11.2.2: Obedeça ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral;

Item G.2: solucione as divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

Item H.1: planeje adequadamente suas políticas públicas, visando ao melhor atendimento à população e ao atingimento das metas propostas pela agenda 2030.

Item H.3: Encaminhe os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016.

Em 12-07-2022 a Segunda Câmara do TCE apresentou seu relatório, com voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA, com ressalvas em face da insuficiência dos resultados obtidos no IEGM e manutenção de comissionados sem indicação formal das atividades desenvolvidas e pessoal em desvio de função, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:

- proceda ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- adote medidas pertinentes à elevação das respostas ao IEGM;
- mantenha rígido controle contábil sobre a dívida com precatórios;
- regularize a situação de comissionados e servidores em desvio de função;
- corrija os apontamentos destacados nos setores da educação e saúde;
- observe o regramento próprio à aplicação dos recursos do FUNDEB;
- atenda ao princípio da transparência;
- atenda as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- mantenha domínio sobre os informes prestados ao AUDESP – sobretudo em relação às receitas decorrentes de emendas parlamentares; e,
- exerça as recomendações/determinações desta E. Corte.

Dessa forma, em Sessão de 12/07/2022, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu **Parecer Favorável**,

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

considerando como definitivos os seguintes resultados contábeis:

- Aplicação no ensino: 32,99%
- Recursos do FUNDEB: 97,29%
- Magistério: 83,91%
- Despesas com pessoal: 48,06%
- Aplicação na saúde: 21,81%
- Superavit orçamentário: 3,86%

No que tange à competência, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atua na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

De praxe, a coleta de informações pelo TCESP é efetuada mediante o sistema AUDESCP, cujos dados são encaminhados àquele órgão via internet pelo órgão público, e também, mediante fiscalização anual *in loco* que dá origem a relatório próprio.

Assim, a Relatora Cristiana de Castro Moraes, votou pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA, relativas ao exercício de 2020, determinando, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas.

Diante de todo o exposto, avalio estar apropriada a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sugere a aprovação das contas do Executivo Municipal na gestão 2020.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, apresento meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual contém manifestação favorável à provação das contas do Executivo Municipal referentes ao ano de 2020.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de março de 2023.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



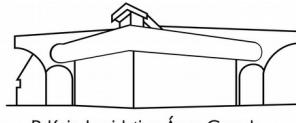
Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.03.01 09:04:43 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2023.03.01 09:07:42 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2023.03.01
09:09:28 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Tendo sido protocolizado em 01/03/2023 o Parecer nº. 010/23 da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, **ENCAMINHO** à Procuradoria Jurídica da Casa o processo Parecer do Tribunal de Contas nº. 002/22, concernente às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista do exercício de 2020 – Processo TC-03289/989/20-4, para análise, parecer e instrução quanto aos procedimentos a serem adotados pela Presidência visando a regular tramitação da matéria.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.03.07
11:35:25 BRT

Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica – PTC 002/22



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2023-03-07 13:03

desp_ao_jur_ptc_02-22.pdf (~196 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

Ediney Bueno
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



Parecer Jurídico 11/2023

Protocolo 35921 Envio em 09/03/2023 16:17:34

Assunto : Processo TC – 003289/989/20-4

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela presidência desta Casa quanto ao procedimento relativo à tramitação à ser adotada em face do Parecer Tribunal de Contas 02/2022 relativo as contas administrativas do ano de 2020 (Processo TC – 03289/989/20-4).

A fiscalização das contas administrativas do Poder Executivo cabe ao Poder Legislativo, conforme dispõe o artigo 62 da lei Orgânica do Município:

“Art. 62 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração, direta e indireta,.....será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo....”.

E complementa o § 1º deste artigo:

“ § 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

O Tribunal de Contas do Estado exerceu sua função fiscalizadora auxiliar, analisando as contas do exercício de 2020, exarando o respectivo parecer e enviando a esta Casa de Leis para apreciação e julgamento em 13/12/2022.

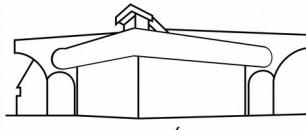
Dessa forma, exercendo seu mumus constitucional, é esta Câmara Municipal competente para julgar as contas administrativas relativas ao exercício de 2020.

O procedimento relativo ao julgamento das respectivas contas administrativas está previsto nos artigos 292/293 do Regimento Interno, que determina a publicação dos pareceres oriundos do Tribunal de Contas, independentemente de sua leitura em plenário, ficando na Secretaria da Casa à disposição dos Vereadores (art. 292, caput).

Art. 292 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das Autarquias, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As Sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 293 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, da Mesa do Legislativo e das Autarquias, observados os seguintes preceitos:

I - As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (art. 31, parágrafo 3º, Constituição Federal).

II - No período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.

III - O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (art. 31, parágrafo 2º, Constituição Federal)

IV - Aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V - Aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das Autarquias, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

O parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado foi publicado em 14/12/2022, no Diário Oficial do Município, sendo remetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade em 01/02/2023, que exarou em 01/03/2023 parecer favorável à aprovação das contas.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Dessa forma, o processo encontra-se apto para ser julgado, devendo, nos termos do Art. 292, § 3º do Regimento Interno, ser incluído na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária para discussão e votação, ou convocar sessão extraordinária para essa finalidade.

De acordo ainda com o Art. 293 do Regimento Interno, a Câmara Municipal tem noventa (90) dias para julgar estas contas administrativas a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. No caso, foi **recebido em 13/12/2022**, sendo que esta Câmara Municipal entrou em recesso parlamentar no período de 14/12/2.022 a 25/01/2.023 (art. 140, I do RI), estando, portanto, suspenso os prazos conforme determinação do art. 365 do Regimento Interno nesse período:

"Art. 139 A Sessão Legislativa Ordinária corresponde ao funcionamento normal da Câmara Municipal durante o ano, e compreenderá os períodos:

- I - de 26 de Janeiro a 13 de Julho; e.
- II - de 26 de Julho a 13 de Dezembro.

Art. 365 Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara."

Dessa forma, o julgamento do presente processo deverá ocorrer até a **data máxima de 25/04/2023**.

Todavia, muito embora o Tribunal de Contas tenha emitido parecer prévio favorável as contas administrativas de 2020 e, mesmo não constando no Regimento Interno, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deverá a Srª Almira Ribas Garms, ex-Prefeita Municipal e responsável pelas contas do ano de 2020, ser notificada da data da realização da sessão de julgamento das contas administrativas de 2020, para que, querendo, apresente sua defesa ou alegações que quiser nos autos, podendo ser escrita ou em plenário, constando prazo razoável para apresentação da defesa escrita ou reservando prazo de 02 (duas) horas para defesa oral em Plenário.

Observo que, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 292 do RI, as sessões ordinárias em que se discutir contas administrativas, o expediente deverá ser reduzido para apenas trinta (30) minutos após a leitura da ata, ficando a ordem do dia reservada, preferencialmente, para esta finalidade.

Uma vez colocado em votação, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (Art. 293, Inciso III).

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Após a votação, aprovado ou rejeitado o parecer, deverá ser remetido ao Ministério Público. Deverá também ser publicados os pareceres do Tribunal de Contas e a decisão da Câmara de Vereadores e remetida tal decisão ao Tribunal de Contas (art. 293, Incisos IV e V do RI).

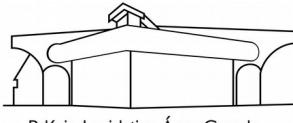
É o parecer, sem embargo de opinião em contrário.

Paraguaçu Paulista, 09 de março de 2.023

Mario Roberto Plaza
Procurador Jurídico



Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2023.03.09
16:17:30 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO

Após apreciação da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, bem como, análise e instruções da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa com relação ao processo Parecer Tribunal de Contas nº 002/22, determino:

- 1)** Que o Departamento Legislativo providencie a realização e a respectiva convocação de uma **Sessão Extraordinária** para o dia **5 de abril de 2023**, às **14h**, para julgamento das contas municipais de 2020;
- 2)** Que seja notificada a senhora Almira Ribas Garms, Prefeita Municipal relativa ao exercício de 2020, quanto à realização da Sessão de julgamento, informando que os arquivos digitais referentes aos autos do processo TC-03289/989/20-4 encontram-se à disposição para cópia ou poderão ser acessados por meio do *site* institucional na *internet*;
- 3)** Que a senhora Almira Ribas Garms seja comunicada, em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório, que poderá, até o dia da Sessão, apresentar defesa prévia por escrito nos autos do processo e/ou fazê-la em Plenário pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, por até duas (2) horas durante a Sessão de julgamento;
- 4)** Por fim, que as contas municipais de 2020 sejam colocadas à disposição da população, pelo prazo de 60 dias, em atendimento ao § 3º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 293, do Regimento Interno da Casa.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

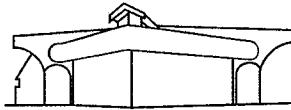
Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa constada na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.03.22
10:22:12 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

NOTIFICAÇÃO

À Senhora
ALMIRA RIBAS GARDS
 Av. Paraguaçu, nº 784
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

RECEBI

02/03/2023

[Signature]

Processo nº: **TC-03289/989/20-4**

Interessado: Prefeita Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista no exercício de 2020

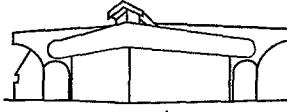
Assunto: Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concernente às contas municipais do exercício de 2020.

Vimos **NOTIFICAR** Vossa Senhoria que será realizada no dia 5 DE ABRIL DE 2023, quarta-feira, às 14h, a Sessão de julgamento do **Parecer Favorável** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concernente às contas municipais do exercício de 2020, exarado durante Sessão da Segunda Câmara do TCE-SP, realizada em 12/07/2022. À vista do conteúdo em tal processo e em razão do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, também **NOTIFICAMOS** Vossa Excelência para que apresente defesa escrita nos autos do processo até o dia da Sessão em questão e/ou, caso deseje, a faça oralmente em Plenário, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, pelo tempo de até duas (2) horas durante a Sessão de julgamento das contas. Para esse fim, informamos que os arquivos digitais referentes aos autos do processo formado na Câmara Municipal encontram-se à disposição durante o horário de expediente, (de segunda a sexta, das 9h às 11h30min e das 13h às 17h), cujo endereço é Rua Guerino Matheus, nº 205, nesta cidade, para conhecimento ou cópias que se fizerem necessárias, podendo ainda tais autos e suas peças acessórias serem consultados junto ao site institucional deste Poder Legislativo na *internet*, por meio do seguinte link:

<<https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/materia/19023/documentoacessorio>>

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de março de 2023.

[Signature]
PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0065-2023-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de março de 2023.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para uma (1) Sessão Extraordinária a ser realizada na quarta-feira, **dia 5 de abril de 2023, às 14h**, para deliberação da seguinte pauta:

1) PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 002/22, que diz respeito ao “Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2020 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-03289/989/20-4”.

O processo em questão está em trâmite na Câmara desde 13/12/2022 e cópia dos autos, com as principais peças e documentos acessórios, foram encaminhadas ao e-mail institucional de cada Vereador, para conhecimento e análise, cabendo agora ao Plenário julgar tais Contas Municipais.

Atenciosamente,

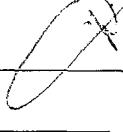
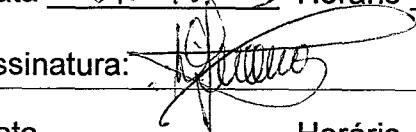

PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal

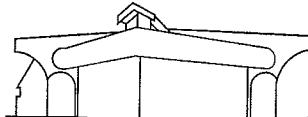
Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 065-2023 - C

Data da Sessão: 05/04/2023, às 14h

Clemente da Silva Lima Junior	Data <u>31/03/23</u> Horário <u>10:45</u> Assinatura: 
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Delmira de Moraes Jeronimo	Data <u>09/04/2023</u> Horário <u>15:40</u> Assinatura: 
Derly Antonio da Silva	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data <u>31/03/23</u> Horário <u>15:23</u> Assinatura: 
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Marcelo Gregorio	Data <u>03/04/23</u> Horário <u>8:00</u> Assinatura: 
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data <u>31/03/23</u> Horário <u>10:130</u> Assinatura: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**PARECER FAVORÁVEL RELATIVO
ÀS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020
PROCESSO 03289/989/20-4**

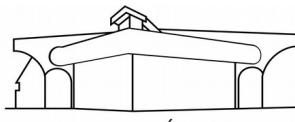
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL
QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA (2/3)

47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE ABRIL DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	MARCELO GREGORIO	X			
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
3º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
4º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
5º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
6º	PAULO ROBERTO PEREIRA	—	—		Presidindo a Sessão
7º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
8º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
9º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
10º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
11º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
12º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
13º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
	TOTAIS	12			


 GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
 1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas municipais do exercício 2020 – Processo TC-03289/989/20-4, foi deliberado na pauta da 47ª Sessão Extraordinária realizada em 5 de abril de 2023, tendo recebido doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, não obtendo, dessa forma, o quórum de maioria qualificada necessário à sua rejeição (art. 53, § 2º, inc. I, RI), sendo, por esse motivo, **aprovado** o Parecer.

Despacho: Aprovado o Parecer do TCESP, estão **APROVADAS** as referidas contas municipais. De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, proceder a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora ratificando a decisão do Plenário, em atendimento ao inciso III, do parágrafo único, do art. 59, da LOM.

Departamento Legislativo, 05 / 04 / 2023

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
 Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
 Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2023.04.05
15:43:22 BRT



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2023

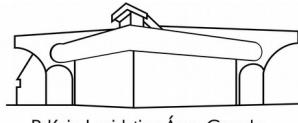
Ementa:

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2020.

Data de Apresentação: 05/04/2023

Protocolo: 36.109

Autor: Mesa Diretora



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Projeto de Decreto Legislativo 1/2023

Protocolo 36109 Envio em 05/04/2023 15:43:24

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2020.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de 2020, em razão da aprovação do Parecer Favorável exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-03289/989/20-4, na 47ª Sessão Extraordinária da 18ª Legislatura da Câmara Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de abril de 2023.

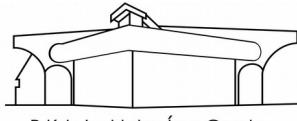
MESA DIRETORA

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/23

Senhores Vereadores,

Submetemos a deliberação dos ilustres pares, o Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2020”, o qual obedece às determinações contidas no inciso III, do parágrafo único, do artigo 59, da Lei Orgânica do Município.

O Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do Município de Paraguaçu Paulista, exercício 2020 - Processo TC-03289/989/20-4, recebeu doze (12) votos favoráveis na 47ª Sessão Extraordinária, realizada nesta data. Em razão do quórum de rejeição (9 votos contrários) não ter sido atingido, o parecer do TCESP foi mantido e, por consequência, as contas em julgamento foram aprovadas.

Dessa forma, uma vez aprovado o respectivo Parecer Favorável do TCESP, o presente Projeto de Decreto Legislativo vem apenas ratificar e normatizar a deliberação do Plenário, na forma exigida pela legislação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de abril de 2023.

MESA DIRETORA

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1^a Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2^º Secretário



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.04.05
15:35:05 BRT



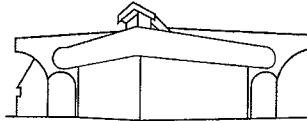
Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.04.05 15:37:35 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2023.04.05 15:37:42 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2023.04.05 15:42:11 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 001/23

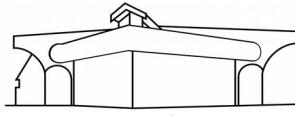
Mesa Diretora da Câmara Municipal

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: **MAIORIA QUALIFICADA (2/3)**

47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE ABRIL DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	MARCELO GREGORIO	✓			
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	✗			
3º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	✗			
4º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	✗			
5º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	✗			
6º	PAULO ROBERTO PEREIRA	—	—	Presidindo a Sessão	
7º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	✗			
8º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	✗			
9º	DERLY ANTONIO DA SILVA	✗			
10º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	✗			
11º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	✗			
12º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	✗			
13º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	✗			
	TOTAIS	12			

Graciane da Costa O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/23, de autoria da Mesa Diretora, foi deliberado na pauta da 47^a Sessão Extraordinária realizada em 5 de abril de 2023, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, não obtendo, dessa forma, o quórum de maioria qualificada necessário à sua rejeição (analogia ao art. 53, § 2º, inc. I, RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior promulgação pela Presidência da Casa.

Departamento Legislativo, 05 / 04 / 2023

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lâmina seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2023.04.05
15:58:25 BRT



Palácio Legislativo Água Grande



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Autógrafo 18/2023

Protocolo 36111 Envio em 05/04/2023 16:22:52

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 001-2023

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de 2020, em razão da aprovação do Parecer Favorável exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-03289/989/20-4, na 47ª Sessão Extraordinária da 18ª Legislatura da Câmara Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de abril de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1^a Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2^º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.04.05
15:50:04 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.04.05 15:50:54 BRT



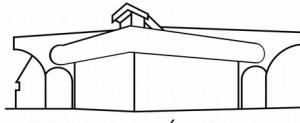
Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2023.04.05 15:53:12 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2023.04.05 15:53:46 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCHETTI:33424976881,
2023.04.05 15:55:23 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DECRETO LEGISLATIVO N° 88, de 06/04/2023

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2020.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de 2020, em razão da aprovação do Parecer Favorável exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-03289/989/20-4, na 47ª Sessão Extraordinária da 18ª Legislatura da Câmara Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de abril de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio, na data supra, e **PUBLICADO** por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.04.06
09:42:46 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCHETTI:33424976881,
2023.04.06 10:51:33 BRT



Segunda-feira, 10 de Abril de 2023

Ano I | Edição nº 540

Página 6 de 6

Termo Aditivo nº 045/2023. Contrato nº 015/2021. Disp nº 033/2021. Contratado: Fundação Gammon de Ensino. Objeto: locação do imóvel situado a Rua Prefeito Jaime Monteiro, n.º 791, Centro, Paraguaçu Paulista/SP, para instalação dos cursos de Geração de Renda, do Departamento de Assistência Social. Objeto Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato por mais 12 meses. Valor do Aditivo: R\$ 66.326,16. Assinatura: 23/03/2023.

Termo Aditivo nº 046/2023. Contrato nº 011/2020. ChP nº 003/2020. Contratado: Conte e Maricato – Treinamentos e Atenção em Saúde Ltda. Objeto: Credenciamento de Serviços Médicos (Psiquiatria). Objeto Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato por mais 2 meses. Valor do Aditivo: R\$ 11.404,80. Assinatura: 28/03/2023.

Termo Aditivo nº 047/2023. Contrato nº 013/2020. ChP nº 003/2020. Contratado: E F Gervazoni Clinica Médica ME. Objeto: Credenciamento de Serviços Médicos (Psiquiatria). Objeto Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato por mais 2 meses. Valor do Aditivo: R\$ 14.192,64. Assinatura: 28/03/2023.

Termo Aditivo nº 048/2023. Contrato nº 013/2022. Disp nº 040/2022. Contratado: Metabit Sistemas para Gestão Pública Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada, para disponibilização de licença de uso de sistema de Gestão Pública e Controle Interno. Objeto Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato por mais 12 meses. Valor do Aditivo: R\$ 18.080,88. Assinatura: 30/03/2023.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 06 de Abril de 2023.

Antonio Takashi Sasada - Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DECRETO LEGISLATIVO N° 88, de 06/04/2023

DECRETO LEGISLATIVO N° 88, de 06/04/2023

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2020.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de 2020, em razão da aprovação do Parecer Favorável exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-03289/989/20-4, na 47ª Sessão Extraordinária da 18ª Legislatura da Câmara Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de abril de 2023.

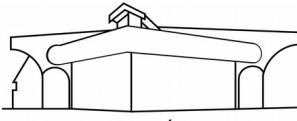
PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio, na data supra, e PUBLICADO por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ATO DO PRESIDENTE Nº 552, de 10/04/2023

Disponibiliza à população, durante o prazo de sessenta dias, as contas municipais relativas ao exercício de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inc. I, do art. 293, do Regimento Interno,

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

A T O:

Art. 1º - Ficam disponibilizadas à população, para análise e apreciação, as Contas Municipais do exercício de 2020 - Processo TC-03289/989/20-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de abril de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em local público do costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.04.10
10:36:37 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCHETTI:33424976881,
2023.04.10 10:48:10 BRT



Terça-feira, 11 de Abril de 2023

Ano I | Edição nº 541

Página 42 de 42

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ATO DO PRESIDENTE Nº 552, de 10/04/2023

ATO DO PRESIDENTE Nº 552, de 10/04/2023

Disponibiliza à população, durante o prazo de sessenta dias, as contas municipais relativas ao exercício de 2020.
CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inc. I, do art. 293, do Regimento Interno,

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

A T O:

Art. 1º - Ficam disponibilizadas à população, para análise e apreciação, as Contas Municipais do exercício de 2020 - Processo TC-03289/989/20-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de abril de 2023.

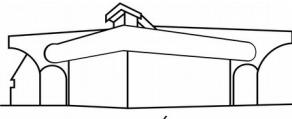
PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em local público do costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Em razão da aprovação do Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, exercício 2020 – Processo TC-03289/989/20-4, e da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/23 que ratificou tal decisão, o Presidente da Câmara Municipal, promulgou o Decreto Legislativo nº. 88, em 06/04/2023, cuja publicação se deu junto ao Diário Oficial Eletrônico do Município, edição de 10/04/2023.

Dessa forma, de ordem do Presidente da Câmara, Vereador Paulo Roberto Pereira, encerrado o processo de julgamento das Contas Municipais de 2020, nos termos do art. 26, inc. III, alínea “n”, e em atendimento ao art. 293, incisos IV e V, do Regimento Interno, encaminhar cópias da decisão desta Casa Legislativa: ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União, bem como à sra. Almira Ribas Garms, Prefeita Municipal do exercício de 2020, para conhecimento.

Departamento Legislativo, 11 / 04 / 2023

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

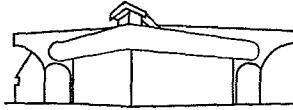
Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.04.11 09:24:58 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

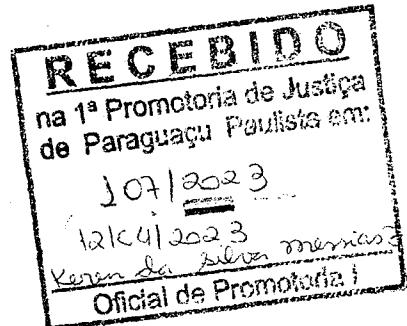
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0076-2023

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de abril de 2023.

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO
Av. Siqueira Campos, nº 1.429
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Senhor Promotor de Justiça,



Comunicamos a Vossa Senhoria que na 47^a Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 05/04/2023, o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista referentes ao **exercício de 2020 – Processo TC-03289/989/20-4**, foi deliberado e aprovado pelo Plenário, sendo, consequentemente, tais contas aprovadas.

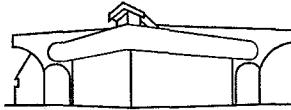
Em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa, encaminhamos cópias reprográficas dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento e providências que julgar necessárias:

- 1) Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-03289/989/20-4; e
- 2) Decreto Legislativo nº 88, de 06/04/2023, que *"Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2020"*.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0077-2023

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de abril de 2023.

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
CEP 01017-906 - SÃO PAULO (SP)

Senhor Conselheiro Presidente,

Comunicamos a Vossa Senhoria que na 47^a Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 05/04/2023, o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista referentes ao **exercício de 2020 – Processo TC-03289/989/20-4**, foi deliberado e aprovado pelo Plenário, sendo, consequentemente, tais contas aprovadas.

Em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa, encaminhamos cópias reprodutivas dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento e providências que julgar necessárias:

- 1) Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-03289/989/20-4; e
- 2) Decreto Legislativo nº 88, de 06/04/2023, que “Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2020”.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,

Paulo Roberto Pereira
PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO //

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, nº. 315 - Centro

CEP 01017-906 – SÃO PAULO (SP)

CEP / CODE POS

S

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Sergio A. Carvalho
RG: 32.046.648-3

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

17/ABR/2023

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Cicero Jose Apolinario De Oliveira
Matr.: 8991.097-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

BR 85719682 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

/ /

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /			
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista

Rua Guerino Matheus, nº. 205 - Jardim Paulista
CEP 19703-060 – PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

ENDERECO //

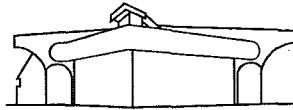
CIDADE / L

OFICIO 27/23

UF

BRASIL
BRESIL

--	--	--	--	--	--	--



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0078-2023

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de abril de 2023.

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SAFS, Quadra 4, Lote 01,
CEP 70042-900 – BRASÍLIA (DF)

Senhor Ministro Presidente,

Comunicamos a Vossa Senhoria que na 47^a Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 05/04/2023, o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista referentes ao **exercício de 2020 – Processo TC-03289/989/20-4**, foi deliberado e aprovado pelo Plenário, sendo, consequentemente, tais contas aprovadas.

Em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa, encaminhamos cópias reprodutivas dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento e providências que julgar necessárias:

- 1) Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-03289/989/20-4; e
- 2) Decreto Legislativo nº 88, de 06/04/2023, que “Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2020”.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
Ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SAFS, Quadra 4, Lote 01 CEP 70042-900 – BRASÍLIA (DF)		
ENDEREÇO		
CEP / CODE PI		AYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>17/9/23</i>
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION		
<i>Marco Joseph Mass</i> <i>João da Silva Sousa</i> <i>Agente de Contas - Ativ. Carteira</i> <i>Marcador 8.133.460-5</i>		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO - Ativ. Carteira Marcador 8.133.460-5
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

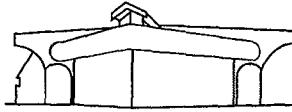
FC0463 / 16

114 x 186 mm

	AVISO DE RECEBIMENTO	AR									
	BR 85719681 4 BR										
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT											
<i>/ /</i>											
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT											
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON <table border="1"> <tr> <td><i>/ /</i></td> <td><i>/ /</i></td> <td><i>/ /</i></td> </tr> <tr> <td>:</td> <td>h</td> <td>:</td> <td>h</td> <td>:</td> <td>h</td> </tr> </table>			<i>/ /</i>	<i>/ /</i>	<i>/ /</i>	:	h	:	h	:	h
<i>/ /</i>	<i>/ /</i>	<i>/ /</i>									
:	h	:	h	:	h						

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
ENDERÉCOS CIDADES		
Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Rua Guerino Matheus, nº. 205 - Jardim Paulista CEP 19703-060 – PARAGUAÇU PAULISTA (SP) <i>Ofício 7865</i>		
ENDERÉCO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR	UF	BRASIL / BRÉSIL



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0079-2023

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de abril de 2023.

A Senhora
ALMIRA RIBAS GARMS
Av. Paraguaçu, nº 784
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Senhora Almira,

Comunicamos a Vossa Senhoria que na 47ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 05/04/2023, o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista referentes ao **exercício de 2020 – Processo TC-03289/989/20-4**, foi deliberado e aprovado pelo Plenário, sendo, consequentemente, tais contas aprovadas.

Em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa, encaminhamos cópias reprográficas dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento e providências que julgar necessárias:

- 1) Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-03289/989/20-4; e
- 2) Decreto Legislativo nº 88, de 06/04/2023, que “*Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2020*”.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Recebido às 10 h.30 min

121 4 12023

[Handwritten signature]

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br